



PREFEITURA DE GUARULHOS
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

[Vigência - Art. 166](#)

Decretos: [24.639](#), [30.270](#), [35.336](#),
[38.549](#), [38.786](#) e [39.131](#).

[Texto Compilado](#)

[LEI Nº 6.144, DE 7 DE JUNHO DE 2006.](#)

Autoria: Comissão Permanente de Justiça e Redação.

Dispõe sobre o Código Sanitário do Município de Guarulhos.

O Prefeito do Município de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS

LIVRO I

TÍTULO I

PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º Este Código, suplementando a legislação federal e estadual, atende aos princípios expressos nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica do Município de Guarulhos, na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica de Saúde), na Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), na Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995 (Código de Saúde do Estado de São Paulo) e na Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 (Código Sanitário do Estado de São Paulo), baseando-se nos seguintes preceitos:

I - descentralização, preconizada nas Constituições Federal, Estadual e na Lei Orgânica do Município, de acordo com as seguintes diretrizes:

- a) direção única no âmbito estadual e municipal;
- b) municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde, obedecendo-se aos critérios de repasse de verbas das esferas federal e estadual estabelecidos em legislação específica;
- c) integração das ações e serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas; e
- d) universalização da assistência com igual qualidade e acesso da população urbana e rural a todos os níveis dos serviços de saúde;

II - participação da sociedade, através de:

- a) conferências de saúde;
- b) conselhos de saúde;
- c) representações sindicais; e
- d) movimentos e organizações não governamentais;

III - articulação intra e interinstitucional, através do trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde;

IV - publicidade, para garantir o direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização, divulgação ampla e motivação dos atos;

V - privacidade, devendo as ações de Vigilância em Saúde preservar este direito do cidadão, somente sendo sacrificado quando for a única maneira de evitar perigo atual ou iminente para a saúde pública; e

VI - Educação em Saúde, promovida e incentivada pelo Poder Público, devendo os órgãos responsáveis pela Vigilância em Saúde resguardar, com premência, o caráter educativo em suas ações.

§ 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

§ 2º Entende-se por Vigilância Epidemiológica o conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, com a finalidade de adotar ou recomendar medidas de prevenção e controle das doenças e agravos à saúde.

§ 3º As ações de Vigilância Sanitária e Epidemiológica compõem um campo integrado e indissociável de práticas fundado no conhecimento interdisciplinar e na ação intersetorial, desenvolvidas através de equipes multiprofissionais, com a participação ampla e solidária da sociedade, através de suas organizações, entidades e movimentos, estruturando em seu conjunto um campo de conhecimentos e práticas denominado de vigilância em saúde.

§ 4º Poderão fazer parte do Sistema de Vigilância Epidemiológica os órgãos públicos e privados de saúde definidos por ato administrativo.

TÍTULO II OBJETO, CAMPO DE ATUAÇÃO E METODOLOGIA

Art. 2º Os princípios expressos neste Código dispõem sobre proteção, promoção e preservação da saúde, no que se refere aos campos de atuação, às atividades de interesse à saúde e ao meio ambiente, nele incluído o do trabalho, e têm os seguintes objetivos:

I - assegurar condições adequadas à saúde, nos campos da educação, na moradia, no transporte, no lazer e no trabalho;

II - promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, nele incluído o do trabalho, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;

III - assegurar condições adequadas de qualidade e segurança na produção, utilização, comercialização, fornecimento e consumo de bens e serviços de interesse à saúde, incluídos procedimentos, processos, métodos e técnicas que as afetem;

IV - assegurar condições adequadas para prestação de serviços de saúde;

V - promover ações visando ao controle de doenças, agravos ou fatores de risco de interesse à saúde; e

VI - assegurar e promover a participação da comunidade nas ações de saúde.

Art. 3º Visando a proteção, a promoção e a preservação da saúde pública, a Vigilância em Saúde deve atuar de forma a prevenir, eliminar ou reduzir os riscos à saúde pública originados nos seguintes campos:

I - meio ambiente e desenvolvimento sustentado;

II - saneamento básico;

III - alimentos, aditivos, coadjuvantes, corantes, pigmentos, água e bebidas;

IV - gases industriais, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, imunobiológicos, produtos de higiene, perfumes, cosméticos, saneantes domissanitários, agro-químicos e outros insumos de interesse à saúde;

V - ambiente e processos de trabalho;

VI - instalações, equipamentos, utensílios, recipientes, continentes, componentes, veículos e instrumentos de trabalho;

VII - serviços de assistência e/ou interesse à saúde;

VIII - produção, transporte, guarda, utilização e destinação final de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos, radioativos, explosivos, inflamáveis, corrosivos e perigosos;

IX - conservação, guarda, utilização, destino, armazenamento, acondicionamento, estoque, transporte e outros procedimentos em que possam ser utilizados o sangue e hemoderivados;

X - radiações de quaisquer naturezas;

XI - portos, aeroportos, estações rodoviárias, ferroviárias e metroviárias;

XII - quaisquer vias internas e vias de acesso ou de saída do município;

XIII - materiais de revestimento, vasilhames e embalagens;

XIV - resíduos;

XV - criação e manutenção de animais;

XVI - zoonoses;

XVII - outros produtos, substâncias, procedimentos ou serviços de interesse à saúde;

XVIII - higiene e saúde do pessoal, direta ou indiretamente, relacionado com atividades de interesse à saúde;

XIX - estabelecimentos e atividades de interesse à saúde; e

XX - quaisquer cousas, atos ou fatos que criem ou desencadeiem risco à saúde.

§ 1º Para os fins previstos neste Código, excetuando-se aquelas que pela sua natureza estão impedidas de enquadrarem-se nesta definição, entendem-se por bens de interesse à saúde todas as coisas mencionadas no *caput* e seus incisos, corpóreas ou incorpóreas, suscetíveis de valor ou não, capazes de constituir risco à saúde.

§ 2º Nos campos de atuação da Vigilância em Saúde, qualquer ato que possa expor em risco a saúde, a vida ou a segurança humana é uma atividade de interesse à saúde.

Art. 4º As ações de Vigilância em Saúde devem ser desenvolvidas, preferencialmente, através de métodos científicos, mediante pesquisas, monitoramento através da análise da situação, mapeamento de pontos críticos e controle de riscos.

§ 1º Em consonância com o Sistema Estadual de Auditoria e Avaliação, deve ser mantido processo contínuo de acompanhamento e avaliação das ações de Vigilância em Saúde, visando ao aprimoramento técnico-científico e à melhoria da qualidade e resolubilidade das ações.

§ 2º Na aplicação da norma sanitária, deve ser considerado o avanço científico e tecnológico nos serviços, nos processos e nos meios de produção e de consumo, bem como a peculiaridade de cada caso concreto.

Art. 5º Cabe aos órgãos de Vigilância em Saúde da Secretaria da Saúde do Município a iniciativa e a elaboração de normas e regras sanitárias e epidemiológicas decorrentes da competência estabelecida no art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, observadas as normas gerais de competência da União e as normas, códigos e orientações da direção estadual do Sistema Único de Saúde - SUS.

Parágrafo único. Entende-se por legislação sanitária as leis, os decretos, os regulamentos, as portarias, as normas técnicas, as resoluções e todos os outros diplomas normativos vigentes municipais, estaduais e federais que se destinam precipuamente à promoção, proteção e preservação da saúde, ou a seus objetivos expressos neste Código.

Art. 6º A política de recursos humanos da Secretaria da Saúde do Município deve manter atividade de capacitação permanente dos profissionais que atuam em Vigilância em Saúde, e especialização, de acordo com os objetivos e campo de atuação dos mesmos.

Art. 7º Em consonância com o Sistema Estadual de Informação em Saúde, a Secretaria da Saúde do Município deve participar, em articulação com o Estado e com outros Municípios, da organização do Sistema de Informações em Vigilância em Saúde.

Art. 8º Os órgãos e entidades públicas e as entidades do setor privado, participantes ou não do SUS, são obrigados a fornecer as informações de interesse à saúde, na forma solicitada, à direção municipal do SUS para fins de planejamento, de correção finalística de atividades e de elaboração de estatísticas de saúde.

Art. 9º As informações referentes às ações de Vigilância em Saúde devem ser amplamente divulgadas à população através de diferentes meios de comunicação.

Art. 10. Os órgãos de Vigilância em Saúde devem organizar serviços de captação de reclamações e denúncias, divulgando periodicamente estatísticas referentes a esses dados.

LIVRO II PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DA SAÚDE

TÍTULO I SAÚDE E MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. Constitui finalidade das ações de Vigilância em Saúde sobre o meio ambiente o enfrentamento dos problemas ambientais e ecológicos, de modo a serem sanados ou minimizados, a fim de não representarem risco à saúde ou à vida, levando-se em consideração aspectos da economia, da política, da cultura e da ciência e tecnologia, com vistas ao desenvolvimento sustentado, como forma de garantir a qualidade de vida e a proteção e preservação do meio ambiente.

Art. 12. São fatores ambientais de risco à saúde aqueles decorrentes de qualquer situação ou atividade no meio ambiente, principalmente os relacionados à organização territorial, à utilização do espaço urbano e rural, ao ambiente construído, ao saneamento ambiental, às fontes de poluição, à proliferação de animais nocivos, aos vetores hospedeiros intermediários, aos resíduos, às atividades produtivas e de consumo, inclusive as de uso de modificações genéticas, às substâncias perigosas, tóxicas, explosivas, inflamáveis, corrosivas e radioativas e a quaisquer outros fatores que ocasionem ou possam vir a ocasionar risco ou dano à saúde, à vida ou à qualidade de vida.

Parágrafo único. Os critérios, parâmetros, padrões, metodologias de monitoramento ambiental e biológico e de avaliação dos fatores de risco citados neste artigo serão os definidos neste Código, em normas técnicas e demais diplomas legais municipais, estaduais ou federais vigentes.

CAPÍTULO II ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL, ASSENTAMENTOS HUMANOS E SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 13. A Secretaria da Saúde do Município deve manifestar-se através de instrumentos de planejamento e avaliação de impacto à saúde, no âmbito de sua competência, quanto aos aspectos de salubridade, drenagem, infra-estrutura sanitária, manutenção de áreas livres e institucionais, sistemas de lazer, índices de ocupação e de densidade demográfica.

Art. 14. Qualquer edificação deve ser construída e mantida observando-se:

- I - proteção contra as enfermidades transmissíveis e as crônicas;
- II - prevenção de acidentes e intoxicações;
- III - redução dos fatores de estresse psicológico e social;
- IV - preservação do ambiente do entorno;
- V - uso adequado da edificação em função da sua finalidade; e
- VI - respeito a grupos humanos vulneráveis.

Art. 15. Qualquer instalação destinada à criação, à manutenção e à reprodução de animais, em zona urbana ou rural, deve ser construída, mantida e operada em condições sanitárias adequadas que não causem riscos à saúde da população humana ou animal.

Art. 16. A Autoridade Sanitária competente, motivadamente e com respaldo científico e tecnológico, pode determinar intervenções em saneamento ambiental, visando contribuir para a melhoria da qualidade de vida e da saúde da população.

SEÇÃO I

ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO

Art. 17. Qualquer sistema de abastecimento de água, público ou privado, individual ou coletivo, está sujeito à fiscalização da Autoridade Sanitária, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

§ 1º Quando solicitado, os estabelecimentos devem, obrigatoriamente, fornecer quaisquer informações de interesse a saúde à Autoridade Sanitária.

§ 2º Os prestadores de serviços de abastecimento de água devem, obrigatoriamente, executar os procedimentos de controle e manutenção do Sistema de Abastecimento de Água.

Art. 18. Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistemas de abastecimento de água, públicos ou privados, individuais ou coletivos, devem ser elaborados, executados e operados conforme regulamentos ou normas técnicas estabelecidas pela Autoridade Sanitária competente.

Art. 19. Nos projetos, obras e operações de sistemas de abastecimento de água, públicos ou privados, individuais ou coletivos, devem ser obedecidos os seguintes princípios gerais, independentemente de outras exigências técnicas eventualmente estabelecidas:

I - a água distribuída deve obedecer às normas e aos padrões de potabilidade estabelecidos pela Autoridade Sanitária competente;

II - todos os materiais, instalações, equipamentos, utensílios, recipientes, continentes, componentes, instrumentos de trabalho e produtos químicos utilizados em sistemas de abastecimento de água devem atender às exigências e especificações dos regulamentos e das normas técnicas estabelecidas pela Autoridade Sanitária competente, a fim de não alterar o padrão da água distribuída;

III - toda água distribuída por sistema de abastecimento deve ser submetida obrigatoriamente a um processo de desinfecção, de modo a assegurar sua qualidade do ponto de vista microbiológico e manter concentração residual do agente desinfetante na rede de distribuição, de acordo com regulamentos ou normas técnicas;

IV - deve ser mantida pressão positiva em qualquer ponto da rede de distribuição;

V - a fluoretação da água distribuída, através de sistemas de abastecimento, deve obedecer ao padrão estabelecido pela Autoridade Sanitária competente; e

VI - em qualquer ponto dos sistemas de abastecimento, a água natural ou tratada deve estar suficientemente protegida de fatores contaminantes.

SEÇÃO II ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 20. Qualquer sistema de esgotamento sanitário, público ou privado, individual ou coletivo, está sujeito à fiscalização da Autoridade Sanitária, em todos os aspectos que podem afetar a saúde pública e o meio ambiente.

Art. 21. Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistemas de esgotamento sanitário, públicos ou privados, individuais ou coletivos, devem ser elaborados, executados e operados conforme regulamentos ou normas técnicas estabelecidas pela Autoridade Sanitária competente.

§ 1º É vedada a instalação de fossas ou de tubulações de esgoto em locais que possam oferecer risco de contaminação a água potável.

§ 2º A proibição que trata o parágrafo anterior estende-se às coleções hídricas potencialmente aproveitáveis.

§ 3º Os sistemas de esgotamento sanitário devem atender a critérios de preservação ambiental.

Art. 22. A utilização, em atividades agropecuárias, de água fora dos padrões de potabilidade, de esgotos sanitários ou de lodo proveniente de processos de tratamento de esgotos, só é permitida conforme regulamentos ou normas técnicas.

SEÇÃO III RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 23. Qualquer sistema individual ou coletivo, público ou privado, de geração, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos, gerados ou introduzidos no Município, está sujeito à fiscalização da Autoridade Sanitária, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública ou o meio ambiente.

Parágrafo único. Entende-se por resíduos sólidos, independentemente do estado físico:

I - aqueles que apresentam risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente devido a presença de agentes biológicos;

II - aqueles que apresentam risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente devido às suas características físicas ou químicas;

III - rejeitos radioativos;

IV - outros resíduos que, devido ao volume ou quantidade, apresentem risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente; e

V - resíduos comuns que são todos os demais que não se enquadram nos grupos descritos anteriormente.

Art. 24. Os projetos de implantação, construção, ampliação e reforma de sistemas de coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos devem ser elaborados, executados e operados conforme regulamentos ou normas técnicas estabelecidas pela Autoridade Sanitária competente.

§ 1º As instalações destinadas ao manuseio de resíduos, com vistas à sua reciclagem, devem ser projetadas, operadas e mantidas de forma tecnicamente adequada, a fim de não vir a comprometer a saúde humana, a saúde animal e o meio ambiente.

§ 2º É proibida a reciclagem de resíduos infectantes.

Art. 25. Os resíduos de qualquer natureza ou tipo devem ser classificados, segregados, acondicionados, coletados, armazenados, transportados, tratados e destinados de modo adequado, a fim de não expor em risco a saúde humana ou o meio ambiente, bem como atender às normas aplicáveis e demais disposições legais vigentes.

§ 1º As condições sanitárias de acondicionamento, transporte, armazenamento, tratamento e disposição final dos resíduos perigosos, tais como tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, radioativos e produtos imunobiológicos, devem obedecer às normas aplicáveis.

§ 2º Os resíduos que apresentam risco potencial à saúde pública e/ou ao meio ambiente devido à presença de agentes biológicos ou devido às suas características físicas, químicas ou radioativas, devem ser segregados, vedados, identificados e qualificados por simbologias, no ambiente de sua geração, de forma a não causar danos ou riscos à saúde pública.

§ 3º Os resíduos que apresentam risco potencial à saúde pública e/ou ao meio ambiente, devido às suas características físicas, devem ser descaracterizados e tratados de forma a deixarem de oferecer riscos.

Art. 26. A Prefeitura Municipal deverá organizar, a seu tempo e sob sua responsabilidade, serviço oneroso de coleta, remoção, tratamento, transporte, destinação e disposição final dos resíduos sólidos constantes dos incisos I, II, III e IV do parágrafo único do art. 23.

~~§ 1º Os estabelecimentos mencionados no caput devem apresentar o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS, a ser submetido à aprovação dos órgãos de meio ambiente e de saúde, dentro de suas respectivas esferas de competência, de acordo com a legislação vigente.~~

§ 1º Os estabelecimentos geradores de resíduos de saúde devem apresentar o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS, a ser submetido à aprovação dos órgãos de meio ambiente e de saúde, dentro de suas respectivas esferas de competência, de acordo com a legislação vigente. [\(NR - Lei nº 6.442/2008\)](#)

§ 2º Na elaboração do PGRSS devem ser considerados princípios que conduzam à reciclagem, bem como a soluções integradas ou consorciadas, para os sistemas de tratamento e disposição final, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelos órgãos de saúde e de meio ambiente.

Art. 27. Todo e qualquer estabelecimento ou atividade de serviço de saúde que utilize métodos invasivos, a corpo humano ou animal, por meio de objetos tais como os perfurantes e/ou cortantes deve, imediatamente após a utilização dos mesmos, descaracterizar, totalmente, a propriedade infectante do objeto.

§ 1º É proibido destarrachar ou reencapar os objetos perfurantes de uso único, depois de usados, salvo se tal procedimento ou método não oferecer risco à saúde do profissional.

§ 2º Em qualquer ação em que se tenha por objeto resíduos de qualquer natureza é obrigatória a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) compatível com a atividade desenvolvida.

§ 3º É responsabilidade solidária dos estabelecimentos e empresas contratadas, a adoção das medidas de proteção coletivas à saúde dos trabalhadores que laboram, direta ou indiretamente, com resíduos, conforme normatizações dos órgãos de saúde.

TÍTULO II SAÚDE E TRABALHO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. A saúde do trabalhador deve ser resguardada, tanto nas relações sociais que se estabelecem entre o capital e o trabalho, como no processo de produção.

§ 1º Nas relações estabelecidas entre o capital e o trabalho estão englobados os aspectos econômicos, organizacionais e ambientais da produção de bens e serviços.

§ 2º As ações na área de saúde do trabalhador previstas neste Código compreendem o meio ambiente urbano e rural.

Art. 29. São obrigações do empregador, além daquelas estabelecidas na legislação em vigor:

I - manter as condições e a organização de trabalho adequado às condições psicofísicas dos trabalhadores;

II - garantir e facilitar o acesso das Autoridades Sanitárias, das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPA e dos representantes dos sindicatos de trabalhadores aos locais de trabalho, a qualquer dia e hora, fornecendo todas as informações, documentos e dados solicitados;

III - dar ampla informação aos trabalhadores e CIPA sobre os riscos aos quais estão expostos;

IV - comunicar, imediatamente, à Autoridade Sanitária a detecção de quaisquer riscos para a saúde do trabalhador, sejam físicos, químicos, biológicos, mecânicos, operacionais ou provenientes da organização do trabalho, elaborando cronograma e implementando a correção dos mesmos;

V - a adoção das medidas de proteção coletivas à saúde dos trabalhadores que laboram conforme normatizações dos órgãos de saúde; e

VI - cadastrar seu estabelecimento, independentemente da sua atividade, junto ao órgão de Vigilância Sanitária declarando suas atividades e serviços, bem como o número de funcionários existentes.

Art. 30. As ações de Vigilância em Saúde do Trabalhador devem observar as seguintes diretrizes:

I - disponibilizar para os trabalhadores, CIPA e respectivos sindicatos as informações de interesse à categoria sobre os riscos e danos à saúde no exercício da atividade laborativa e nos ambientes de trabalho;

II - facultar à CIPA, às comissões de saúde e aos sindicatos de trabalhadores a participação nas avaliações e pesquisa referentes ao ambiente de trabalho ou à saúde, bem como o acesso aos resultados finais;

III - imediata intervenção nos ambientes e locais de trabalho em condições de risco à saúde;

IV - assegurar aos sindicatos o direito de requerer ao órgão competente do Serviço de Vigilância Sanitária e Epidemiológica Municipal a interdição de máquinas, de parte ou de todo o ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores e da população, com imediata ação do poder público competente;

V - considerar o conhecimento do trabalhador como tecnicamente fundamental para o levantamento das áreas de risco à saúde;

VI - estabelecer normas técnicas para a proteção e promoção da saúde no trabalho, da mulher no período de gestação, do menor e dos portadores de deficiências; e

VII - considerar preceitos e recomendações dos organismos internacionais do trabalho na elaboração de normas técnicas específicas.

Art. 31. É dever da Autoridade Sanitária competente determinar ao empregador a adoção de todas as medidas necessárias para a plena correção de irregularidades nos ambientes de trabalho, observados os seguintes níveis de prioridades:

I - eliminação das fontes de riscos;

II - medidas de controle diretamente na fonte;

III - medidas de controle no ambiente de trabalho; e

IV - utilização de equipamentos de proteção individual sempre que necessário.

CAPÍTULO II
ESTRUTURAÇÃO DAS ATIVIDADES E DA ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO
SEÇÃO ÚNICA
DOS RISCOS NO PROCESSO DE PRODUÇÃO

Art. 32. O transporte, a movimentação, o manuseio e o armazenamento de materiais, bem como o transporte de pessoas e os veículos e equipamentos usados nestas operações, devem obedecer a critérios estabelecidos em regulamentos ou em normas técnicas que preservem a saúde do trabalhador.

Art. 33. A fabricação, importação, venda, locação, instalação, operação e manutenção de máquinas, equipamentos e outros bens de interesse à saúde ou relacionados a eles devem obedecer a critérios estabelecidos em regulamentos ou em normas técnicas que preservem a saúde do trabalhador.

Art. 34. As empresas devem manter sob controle os fatores ambientais de risco à saúde do trabalhador, como ruído, iluminação, calor, frio, umidade, radiações, agentes químicos, físicos e biológicos, pressões hiperbáricas e outros de interesse à saúde, dentro dos critérios estabelecidos em regulamentos ou em normas técnicas.

Art. 35. A organização do trabalho e o processo produtivo devem adequar-se às condições psicofisiológicas e ergonômicas dos trabalhadores, tendo em vista as possíveis repercussões negativas sobre a saúde, quer diretamente através dos fatores que a caracterizam, quer pela potencialização dos riscos de natureza física, química ou biológica, presentes no processo de produção, devendo ser objeto de regulamentos ou de normas técnicas.

TÍTULO III
ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE À SAÚDE
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. São estabelecimentos de interesse à saúde:

I - todos os estabelecimentos, públicos ou privados, de assistência à saúde;

II - todos os estabelecimentos cujas ações estejam, indiretamente, relacionadas com a proteção, promoção, preservação, recuperação e reabilitação da saúde, dirigidas à população e realizadas por órgãos públicos, empresas públicas, empresas privadas, instituições filantrópicas, outras pessoas jurídicas de direito público, direito privado e pessoas físicas; e

III - todas as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras ou entes despersonalizados cujos serviços, procedimentos, processos, produtos, substâncias ou atividades possam criar ou desencadear risco à saúde pública.

§ 1º Para os fins previstos neste Código, consideram-se de interesse indireto à saúde todos os estabelecimentos e atividades não relacionadas nesta Lei, cuja prestação de serviços ou fornecimento de produtos possam constituir risco à saúde pública ou à saúde do trabalhador, segundo regulamentos ou normas técnicas.

§ 2º Considera-se fornecedor qualquer estabelecimento de interesse à saúde mencionado neste artigo.

§ 3º O Poder Executivo, por ato próprio, não pode alterar o alcance das definições dos estabelecimentos de interesse à saúde definidos neste Código, exceto para atender ao preceituado nas normas gerais de competência da União e nas normas complementares de competência do Estado, desde que devidamente fundamentado.

§ 4º Para fins deste Código, considera-se assistência à saúde a atenção à saúde prestada nos estabelecimentos definidos em regulamentos ou em normas técnicas, destinadas precipuamente à promoção, proteção, preservação, recuperação e reabilitação da saúde, bem como à prevenção das doenças.

CAPÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE À SAÚDE

~~**Art. 37.** Todo e qualquer estabelecimento de interesse à saúde deve possuir o alvará sanitário expedido pela Secretaria Municipal da Saúde, que para os fins deste Código equivale à Licença de Funcionamento expedida pela Secretaria de Estado da Saúde.~~

~~**§ 1º** Os estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo devem encaminhar ao órgão de vigilância sanitária declaração de atendimento à legislação sanitária vigente, bem como documentos referentes a suas atividades, a suas instalações, a seus equipamentos, a seus recursos humanos e, quando necessário, projeto para aprovação da Autoridade Sanitária.~~

~~**§ 2º** Os alvarás sanitários são válidos pelo prazo de um ano, contado da data de sua emissão.~~

~~**§ 3º** A revalidação do alvará sanitário, que se dará mediante recadastramento, deverá ser requerida antes de sua expiração.~~

~~**§ 4º** O alvará sanitário, que deve ser mantido no estabelecimento, será concedido após verificação das instalações, atividades, equipamentos, instrumentos e técnicas de trabalho pela Autoridade Sanitária competente, obedecidas as especificações da legislação sanitária.~~

~~**§ 5º** Verificados os antecedentes do interessado quanto às normas sanitárias, se não houver imposição de penalidade em nenhuma das cinco últimas vistorias, poder-se-á deferir a revalidação do alvará sanitário sem a inspeção mencionada no parágrafo anterior.~~

~~**§ 6º** Os estabelecimentos de interesse à saúde devem comunicar ao órgão de Vigilância Sanitária competente a mudança de local, área física, processo produtivo, responsabilidade técnica, as modificações nas instalações e/ou equipamentos, bem como inclusão de atividades ou quaisquer outras alterações que impliquem ou intervenham na identidade, qualidade, salubridade ou segurança dos produtos, substâncias, processos, serviços, atividades ou procedimentos oferecidos à população.~~

~~**§ 7º** A mudança de local, bem como a inclusão ou modificação de atividades nos estabelecimentos de interesse à saúde dependem de nova concessão de alvará sanitário.~~

~~**§ 8º** Qualquer ato ou fato que implique em alteração na estrutura jurídica ou social do estabelecimento de interesse à saúde deve ser comunicado ao órgão de Vigilância Sanitária para o devido apostilamento no alvará sanitário.~~

~~**§ 9º** Os estabelecimentos de que trata o § 1º do art. 36 são dispensados de alvará sanitário, ficando, todavia, obrigados a cadastrarem-se no órgão de Vigilância Sanitária, bem como sujeitos à fiscalização das Autoridades Sanitárias e às exigências sanitárias estabelecidas neste Código, nas normas técnicas específicas e em outros regulamentos.~~

~~**§ 10.** A falta ou a não revalidação do alvará sanitário não comporta reclassificação da penalidade, ficando a atividade ou o estabelecimento infrator sujeito à penalidade de encerramento de atividade em substituição àquela que seria a primeira penalidade de interdição.~~

Art. 37. Todo e qualquer estabelecimento de interesse à saúde deve possuir Alvará Sanitário expedido pela Secretaria Municipal da Saúde, que para os fins deste Código equivale à Licença de Funcionamento expedida pela Secretaria de Estado da Saúde e ao Certificado de Licenciamento Integrado - CLI, expedido no sistema Via Rápida Empresa, quando nele constar manifestação expressa da Secretaria Municipal ou Estadual da Saúde. ([NR - Lei nº 7.573/2017](#))

§ 1º Os estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo devem prestar ao órgão de vigilância sanitária, declaração de atendimento à legislação sanitária vigente, bem como documentos referentes às suas atividades, às suas instalações, aos seus equipamentos, aos seus recursos humanos e, quando necessário, o projeto para a aprovação da Autoridade Sanitária, quando aplicável àquela determinada atividade econômica. ([NR - Lei nº 7.573/2017](#))

§ 2º Para fins de cadastramento ou licenciamento sanitário será seguida a classificação de grau de risco de atividades econômicas previstas na tabela CNAE do IBGE, elaborada pela Secretaria de Estado da Saúde, por meio da Vigilância Sanitária Estadual, nos termos da Portaria CVS nº 04, de 21/03/2011, ou outra norma que vier a substituí-la. ([NR - Lei nº 7.573/2017](#))

§ 3º A revalidação do cadastramento ou licenciamento sanitário dar-se-á mediante requerimento e deverá ser solicitado no prazo de trinta dias antes de sua expiração. ([NR - Lei nº 7.573/2017](#))

§ 4º O Alvará Sanitário, que deve ser mantido no estabelecimento, será concedido após verificação das instalações, atividades, equipamentos, instrumentos e técnicas de trabalho pela Autoridade Sanitária competente, obedecidas as especificações da legislação sanitária, excetuadas da inspeção prévia as atividades classificadas como de Baixo Risco, nos termos da legislação específica. ([NR - Lei nº 7.573/2017](#))

§ 5º O cadastramento ou licenciamento sanitário, para as atividades consideradas de Alto Risco, será concedido após prévia inspeção para verificação das instalações, atividades, equipamentos, instrumentos e técnicas de trabalho pela Autoridade Sanitária competente, obedecidas as especificações da legislação sanitária. ([NR - Lei nº 7.573/2017](#))

§ 6º A mudança de local, bem como a inclusão ou modificação de atividades nos estabelecimentos de interesse à saúde, será realizada por meio de solicitação de alteração diretamente no sistema Via Rápida Empresa, sem aproveitamento do Alvará Sanitário anteriormente emitido. ([NR - Lei nº 7.573/2017](#))

§ 7º Qualquer ato ou fato que implique em alteração na estrutura jurídica ou social do estabelecimento de interesse à saúde deverá ser comunicado ao órgão de Vigilância Sanitária para o devido apostilamento no Alvará Sanitário. ([NR - lei nº 7.573/2017](#))

§ 8º Os estabelecimentos de que trata o § 1º do artigo 36 deste Código são dispensados de Alvará Sanitário, ficando, todavia, obrigados a cadastrarem-se no órgão de Vigilância Sanitária, bem como sujeitos à fiscalização das Autoridades Sanitárias e às exigências sanitárias estabelecidas neste Código, nas normas técnicas específicas e em outros regulamentos. ([NR - Lei nº 7.573/2017](#))

§ 9º A falta ou a não revalidação do Alvará Sanitário não comporta reclassificação da penalidade, ficando a atividade ou o estabelecimento infrator sujeito à penalidade de encerramento de atividade em substituição àquela que seria a primeira penalidade de interdição. ([NR - Lei nº 7.573/2017](#))

§ 10. Para as atividades econômicas classificadas como de Baixo Risco para efeitos de licenciamento perante o sistema Via Rápida Empresa, fica dispensada a apresentação de documentos, vistorias e pagamento de taxas, antes da expedição do Alvará Sanitário para composição do Certificado de Licenciamento Integrado - CLI. ([NR - Lei nº 7.573/2017](#))

§ 11. Para as atividades econômicas classificadas como de Alto Risco para efeitos de licenciamento perante o sistema Via Rápida Empresa, o Alvará Sanitário será expedido pelo processo convencional de licenciamento previsto em lei. ([NR - Lei nº 7.573/2017](#))

§ 12. Os Alvarás Sanitários são válidos pelo prazo de um ano, contado da data de sua emissão. ([NR - Lei nº 7.573/2017](#))

Art. 37-A. As solicitações de licenciamento dos estabelecimentos e equipamentos de assistência de interesse à saúde deverão ser feitas exclusivamente pelo sistema Via Rápida Empresa. ([NR - Lei nº 7.573/2017](#))

§ 1º As atividades econômicas classificadas como de Baixo Risco para fins de licenciamento perante o sistema Via Rápida Empresa, receberão o Certificado de Licenciamento Integrado - CLI diretamente pelo sistema, sem a execução da inspeção prévia realizada pelas equipes de Vigilância Sanitária, substituída por ato declaratório assinado digitalmente, sujeito à fiscalização posterior a qualquer momento. ([NR - Lei nº 7.573/2017](#))

§ 2º As atividades econômicas classificadas como de Alto Risco para fins de licenciamento perante o sistema Via Rápida Empresa serão encaminhadas para as vigilâncias sanitárias para execução do processo convencional de licenciamento, conforme legislação sanitária vigente. ([NR - Lei nº 7.573/2017](#))

Art. 38. Nos estabelecimentos de interesse à saúde é proibida a existência, utilização ou comercialização de quaisquer produtos, substâncias, equipamentos ou instrumentos de trabalho estranhos às atividades para as quais foram licenciados, bem como o exercício de procedimentos ou serviços não inerentes ao seu ramo de atividades.

§ 1º Nos estabelecimentos de interesse à saúde que não foram licenciados para esse fim, é proibida a existência ou permanência de animais, exceção feita aos estabelecimentos dotados de biotérios.

§ 2º Quando um deficiente visual ou cego, guiado por animal, adentrar estabelecimentos de interesse à saúde, a entrada e a permanência do animal no local não pode se dar de forma, ou em dependência, que possa expor em risco a salubridade, qualidade, identidade ou segurança dos produtos, substâncias, serviços, procedimentos ou processos de interesse à saúde.

§ 3º Os equipamentos que não estiverem em perfeitas condições de uso devem estar fora da área de serviço ou, quando a remoção for inviável, além de mantidos em rigorosas condições de higiene, devem exibir aviso inequívoco de proibição de uso.

Art. 39. Todos os estabelecimentos que mantêm serviços de transporte de pacientes, bem como de produtos perecíveis ou outras substâncias de interesse à saúde definidos em normas técnicas, devem apresentar ao órgão de Vigilância Sanitária competente declaração individualizada de cada veículo, constando, obrigatoriamente, equipamentos e recursos humanos, além de outras informações definidas em regulamentos ou em normas técnicas, para fins de cadastramento.

§ 1º Serão definidos em normas técnicas os veículos que devem possuir certificado de vistoria expedido pela Autoridade Sanitária competente.

§ 2º É vedado o transporte de produtos de origem clandestina ou estranhos à natureza da operação nos veículos de transporte mencionados neste artigo.

Art. 40. Para fins de licença e cadastramento serão definidos em regulamentos os estabelecimentos de interesse à saúde que devem funcionar na presença de responsável técnico legalmente habilitado, com termo de responsabilidade assinado perante o órgão de Vigilância Sanitária competente.

§ 1º Os estabelecimentos mencionados neste artigo podem manter técnicos responsáveis substitutos com termo de responsabilidade técnica assinado perante o órgão de Vigilância Sanitária competente para suprir os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 2º É obrigatória a presença pessoal e constante do responsável técnico ou do substituto legalmente habilitado nos estabelecimentos de interesse à saúde durante todo o período em que nestes houver a prática de atividades ou procedimentos que devem ser realizados sob seu cuidado, sua vigilância e sua responsabilidade técnica, tais como produção, manipulação, fabricação, purificação, preparação, fracionamento, envasilhamento, embalagem ou reembalagem de produtos ou substâncias de interesse à saúde.

§ 3º Todo responsável técnico responde solidariamente pelas infrações às quais der causa, por ação ou omissão.

§ 4º O responsável legal pelo estabelecimento deve informar imediatamente ao órgão de vigilância sanitária o desligamento, a alteração ou a substituição do Responsável Técnico.

Art. 41. Os estabelecimentos industriais e comerciais farmacêuticos, seus congêneres e os estabelecimentos assistenciais de saúde devem possuir local ou armário com chave para guarda de substâncias, medicamentos e produtos de controle sanitário especial, definidos pela legislação sanitária vigente e registro, em livro próprio, de entrada e saída dessas substâncias e produtos.

Parágrafo único. O registro a que se refere o *caput* deve ser efetuado, obrigatoriamente, acompanhado das respectivas notas fiscais de entrada e saída dos produtos ou substâncias e, quando for o caso, dos receituários próprios.

Art. 42. As farmácias e as drogarias podem manter serviços de atendimento ao público para a aplicação de injeções e curativos de pequeno porte.

Parágrafo único. Fica vedado a ervanarias e postos de medicamentos exercer as atividades mencionadas neste artigo.

Art. 43. Em todos os compartimentos, dependências e instalações dos estabelecimentos de interesse à saúde devem ser mantidos em perfeito estado de conservação e rigorosa higiene.

Parágrafo único. Os compartimentos sanitários devem dispor de lavatório com água corrente, papel higiênico, sabão líquido, porta papel, toalhas de papel e privadas dotadas de bacias sanitárias com tampo.

Art. 44. Os equipamentos, veículos, recipientes, continentes, reservatórios, componentes, instrumentos de trabalho e utensílios dos estabelecimentos ou atividades de interesse à saúde devem ser mantidos em perfeito estado de higiene, conservação e uso.

§ 1º Os estabelecimentos de interesse à saúde devem possuir reservatórios ou caixas d'água cujas capacidades sejam compatíveis com as suas necessidades de funcionamento.

§ 2º É obrigatória a higienização e desinfecção dos reservatórios e caixas d'água a cada cento e oitenta dias ou em menor tempo, sempre que necessário, para assegurar-se a potabilidade da água, mantendo planilhas com as datas em que tais serviços foram realizados, devidamente assinadas pelos executores dos serviços.

§ 3º Os recipientes para coleta de resíduos devem ser adequados, de fácil limpeza e providos de tampo de fechamento não manual.

Art. 45. Nos estabelecimentos de interesse à saúde, o pessoal vinculado à produção, manipulação e/ou embalagem deve apresentar-se adequadamente uniformizado, exigindo-se asseio pessoal.

Art. 46. Os estabelecimentos de interesse à saúde devem estar isentos de roedores, artrópodes nocivos ou outros animais daninhos, bem como adotar medidas preventivas e adequadas contra os mesmos, tais como proteção de aberturas para o exterior com tela milimétrica e portas com molas, além da adoção de outras técnicas eficazes contra pragas e vetores urbanos.

§ 1º Constatada a presença ou vestígio desses animais daninhos haverá a necessidade de desratização, desinsetização ou emprego de outra técnica eficaz a ser efetuada por empresas especializadas, devidamente licenciadas pela Secretaria da Saúde.

§ 2º Após a aplicação do produto, a empresa aplicadora fica obrigada a fornecer, e a empresa contratante a requerer, o certificado de execução de serviço assinado pelo responsável de acordo com a normatização própria, que deverá ser apresentado a Autoridade Sanitária sempre que solicitado.

Art. 47. Todo estabelecimento de interesse à saúde é diretamente responsável por suas ações ou omissões que resultem em infrações de natureza sanitária, sem prejuízo da responsabilidade solidária de prestadores de serviços, de profissionais autônomos ou de outros estabelecimentos prestadores de serviços de saúde e assemelhados por ele contratados.

Parágrafo único. A ignorância ou a errada compreensão do infrator sobre vícios nos padrões de identidade, qualidade, salubridade ou segurança por inadequação dos produtos, substâncias, serviços ou procedimentos de interesse à saúde não descaracteriza a infração.

Art. 48. Quando da interdição de estabelecimentos de interesse à saúde ou de suas sub-unidades pelos órgãos de Vigilância Sanitária competentes, analisados e avaliados os motivos ensejadores da interdição, a Prefeitura Municipal de Guarulhos ou qualquer de seus órgãos, se assim recomendar a situação, deve suspender de imediato eventuais contratos e convênios que mantenha com tais estabelecimentos ou suas sub-unidades, pelo tempo em que durar a interdição.

Art. 49. Sempre que as instalações dos estabelecimentos de interesse à saúde oferecerem risco à vida, à saúde ou à segurança, serão as mesmas reparadas, reformadas, modificadas ou demolidas, podendo o local, no período, ficar sob interdição.

CAPÍTULO III ESTABELECEMENTOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 50. Serão definidos em normas técnicas os estabelecimentos de assistência à saúde obrigados a implantar e manter comissões de controle de infecção.

Parágrafo único. A responsabilidade pessoal dos profissionais de saúde pelo controle de infecção em seus ambientes de trabalho independe da existência da comissão referida neste artigo.

Art. 51. Os estabelecimentos de assistência à saúde e os veículos para transporte de pacientes devem ser mantidos em rigorosas condições de higiene, conservação e manutenção, devendo ser observadas as normas de controle de infecção estipuladas na legislação sanitária.

Art. 52. Os estabelecimentos de assistência à saúde devem possuir condições adequadas para o exercício da atividade profissional na prática de ações que visem à promoção, à proteção, à preservação, à recuperação e à reabilitação da saúde.

Art. 53. Os estabelecimentos de assistência à saúde devem possuir quadro de recursos humanos legalmente habilitados, em número adequado à demanda e às atividades desenvolvidas.

Art. 54. Os estabelecimentos de assistência à saúde devem possuir instalações, equipamentos, recipientes, continentes, reservatórios, componentes, instrumentos de trabalho, utensílios e materiais de consumo indispensáveis e condizentes com suas finalidades e em perfeito estado de higiene, conservação e funcionamento, de acordo com a legislação sanitária.

Art. 55. Cabe ao responsável técnico pelo estabelecimento ou serviço de assistência à saúde, o funcionamento adequado dos equipamentos utilizados nos procedimentos diagnósticos e terapêuticos, no transcurso da vida útil, instalados ou utilizados pelos estabelecimentos de assistência à saúde.

§ 1º Respondem solidariamente pelo funcionamento adequado dos equipamentos o responsável técnico, o proprietário do estabelecimento e/ou o proprietário dos equipamentos, que devem garantir a compra dos equipamentos adequados, bem como sua instalação, manutenção permanente e reparos.

§ 2º Os equipamentos que não estiverem em perfeitas condições de uso devem estar fora da área de atendimento ou quando a remoção for inviável, além de serem mantidos em rigorosas condições de higiene, devem exibir aviso inequívoco de proibição de uso.

§ 3º O fabricante deve prover os equipamentos de certificado de garantia, manual de instalação, operacionalização, especificações técnicas e assistência técnica permanente.

Art. 56. Qualquer estabelecimento que esteja autorizado, perante o órgão de vigilância sanitária, a utilizar em seus procedimentos produtos, medicamentos ou substâncias psicotrópicas ou sob regime de controle especial, deve manter controles e registros na forma prevista na legislação sanitária.

Parágrafo único. O registro a que se refere o *caput* deve ser, obrigatoriamente, acompanhado das respectivas notas fiscais de entrada e saída dos produtos ou substâncias e, quando for o caso, dos receituários próprios.

Art. 57. Todos os estabelecimentos de assistência à saúde devem manter, de forma organizada e sistematizada, os registros de dados de identificação dos pacientes, de exames clínicos e complementares, de procedimentos realizados ou terapêutica adotada, da evolução e das condições de alta, devendo apresentá-los à Autoridade Sanitária sempre que esta o solicitar por escrito.

Parágrafo único. Esses documentos devem ser guardados pelo tempo mínimo de vinte anos.

TÍTULO IV DOS PRODUTOS, SUBSTÂNCIAS, SERVIÇOS E PROCEDIMENTOS DE INTERESSE À SAÚDE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58. Entende-se por produtos e substâncias de interesse à saúde os alimentos, águas minerais e de fontes, bebidas, aditivos, matérias primas, coadjuvantes, medicamentos, drogas, produtos imunobiológicos, insumos farmacêuticos e outros insumos de interesse para a saúde, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes domissanitários, agroquímicos, materiais de revestimento, embalagens, vasilhames, tintas e vernizes sanitários, gases industriais, corantes e pigmentos, psicoativos, tóxicos, radioativos ou quaisquer outros produtos ou substâncias que possam trazer riscos à saúde, bem como aqueles definidos em regulamentos ou em normas técnicas.

Art. 59. Entende-se por serviços de interesse à saúde quaisquer atividades, públicas ou privadas, colocadas no mercado de consumo ou não, remuneradas ou não, relacionadas, direta ou indiretamente, com a saúde ou aquelas que possam criar ou desencadear riscos a esta.

Art. 60. Procedimentos são os atos ou os efeitos relacionados aos serviços, produtos ou substâncias de interesse à saúde.

Art. 61. Compete à Autoridade Sanitária a avaliação e controle do risco, a normatização, fiscalização e controle das condições sanitárias e técnicas de extração, produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, armazenamento, distribuição, dispensação, esterilização, embalagem e reembalagem, importação e exportação, aplicação, comercialização e uso, referentes aos produtos e substâncias de interesse à saúde.

§ 1º A critério da Autoridade Sanitária, levando-se em conta as características locais e de fiscalização, poder-se-á autorizar o ingresso, a manutenção, a utilização, o fornecimento, a venda e o consumo de determinados tipos de produtos ou substâncias de interesse à saúde, desde que, não contrariando as legislações federal, estadual e municipal, sejam obedecidos os princípios de proteção, promoção e preservação da saúde.

§ 2º A comercialização dos produtos importados de interesse à saúde fica sujeita à prévia autorização da Autoridade Sanitária competente.

§ 3º No interesse da saúde pública poderá a Autoridade Sanitária competente proibir, nos locais em que determinar, o ingresso, a manutenção, a utilização, o fornecimento, a venda e o consumo de bens de interesse à saúde de determinadas procedências, natureza e tipo, quando plenamente justificados os motivos.

§ 4º A fiscalização de que trata este artigo se estende à propaganda e à publicidade dos produtos e substâncias de interesse à saúde.

Art. 62. Os produtos, substâncias, equipamentos, processos, procedimentos ou serviços de interesse à saúde não podem acarretar riscos à saúde, exceto aqueles considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição.

§ 1º Os produtos, substâncias, equipamentos, procedimentos ou serviços de interesse à saúde devem contar com meios eficazes de proteção, de forma a preservar ou garantir sua qualidade e salubridade ou evitar contaminações.

§ 2º O fornecedor de produtos, substâncias, equipamentos, procedimentos ou serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou à segurança, consideradas normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, deve informar, de maneira clara, ostensiva e adequada a respeito de sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

§ 3º A oferta e apresentação de produtos, substâncias, procedimentos ou serviços de interesse à saúde devem assegurar informações claras, corretas, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, data de fabricação, prazo de validade, registro nos órgãos competentes, origem, forma de conservação, entre outros dados, bem como, quando for o caso, sobre os riscos que apresentam à saúde, à segurança ou aos consumidores.

Art. 63. As empresas relacionadas aos produtos e substâncias de interesse à saúde são responsáveis pela manutenção dos padrões de identidade, qualidade e segurança, definidos a partir de normas técnicas aprovadas pelo órgão competente, bem como pelo cumprimento das Normas de Boas Práticas de Fabricação e Prestação de Serviços.

§ 1º As empresas mencionadas no *caput* deste artigo, sempre que solicitado pela Autoridade Sanitária, devem apresentar o fluxograma de produção e as Normas de Boas Práticas de Fabricação e Prestação de Serviços referentes às atividades desenvolvidas.

§ 2º Deve ser assegurado ao trabalhador o acesso às Normas de Boas Práticas de Fabricação e Prestação de Serviços.

Art. 64. Os profissionais de saúde devem formular suas prescrições de medicamentos com base na denominação genérica dos medicamentos, conforme lista estabelecida pela direção estadual do SUS.

Parágrafo único. Serão afixadas, em todos os dispensários de medicamentos, as listas de medicamentos identificados por sua denominação genérica.

Art. 65. As amostras grátis distribuídas pelos estabelecimentos industriais de produtos farmacêuticos do tipo alopáticos, homeopáticos ou fitoterápicos devem ser dirigidas exclusivamente ao médico, ao cirurgião dentista e ao médico veterinário, sendo que a propaganda desses produtos deve restringir-se a sua identidade, qualidade e indicação de uso.

CAPÍTULO II

DA IMPROPRIEDADE DOS PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE À SAÚDE

Art. 66. São impróprios ao uso ou consumo os produtos ou substâncias de interesse à saúde:

- I - cujos prazos de validade estejam vencidos;
- II - deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, violados, corrompidos, fraudados ou nocivos à vida ou à saúde;
- III - em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;
- IV - que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam;
- V - expostos a meio contaminante grave; e
- VI - de origem clandestina.

§ 1º Para fins deste artigo, considera-se meio contaminante grave todo aquele capaz de corromper o produto ou substância em suas características físicas, químicas ou biológicas alterando-lhe os padrões de identidade, qualidade, salubridade ou segurança.

§ 2º São produtos ou substâncias de origem clandestina aqueles que não possuem a procedência devidamente comprovada, segundo critérios de interesse à saúde tais como rótulo que atenda as normas de saúde, registro nos órgãos competentes, licenças ou autorizações dos órgãos sanitários competentes ou quaisquer dados de identificação e/ou informação exigidos pela legislação sanitária, acompanhada de notas fiscais.

TÍTULO V VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

CAPÍTULO I NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DAS DOENÇAS E AGRAVOS À SAÚDE

Art. 67. As ações de Vigilância Epidemiológica previstas neste Código devem ser definidas e executadas em consonância com os regulamentos ou normas técnicas, elaboradas pela autoridade competente federal, estadual e municipal.

Art. 68. Em se tratando de doenças ou agravos à saúde de notificação compulsória, é obrigatória a notificação à autoridade sanitária local por:

I - médicos que forem chamados para prestar cuidados ao doente, mesmo que não assumam a direção do tratamento;

II - responsáveis por estabelecimentos de assistência à saúde e instituições médico-sociais de qualquer natureza;

III - responsáveis por laboratórios;

IV - farmacêuticos, bioquímicos, veterinários, dentistas, enfermeiros, parteiras e pessoas que exerçam profissões afins;

V - responsáveis por estabelecimentos prisionais, de ensino, creches, locais de trabalho ou habitações coletivas em que se encontre o doente;

VI - responsáveis pelos serviços de verificação de óbito e institutos médicos legais; e

VII - responsáveis pelo automóvel, caminhão, ônibus, trem, avião, embarcação ou qualquer outro meio de transporte em que se encontre o doente.

Parágrafo único. A notificação de quaisquer doenças e agravos referidos neste artigo deve ser feita à simples suspeita e o mais precocemente possível, pessoalmente, por telefone ou por qualquer outro meio rápido disponível à Autoridade Sanitária.

Art. 69. É dever de todo cidadão comunicar à Autoridade Sanitária local a ocorrência, comprovada ou presumível, de doença e agravos à saúde de notificação compulsória, nos termos do artigo anterior.

Art. 70. A notificação compulsória de casos de doenças e agravos deve ter caráter sigiloso, obrigando-se a Autoridade Sanitária a mantê-lo.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a identificação do paciente fora do âmbito médico-sanitário pode ser feita em caso de grande risco à comunidade, a critério da Autoridade Sanitária e com conhecimento prévio do paciente ou de seu responsável, estando o ato formalmente motivado.

Art. 71. A Secretaria da Saúde do Município deve manter fluxo adequado de informações ao órgão estadual e federal competente, de acordo com a legislação estadual, federal e regulamento sanitário internacional.

Art. 72. Os dados necessários ao esclarecimento da notificação compulsória, bem como as instruções sobre o processo de notificação, constarão em regulamentos ou em normas técnicas.

CAPÍTULO II INVESTIGAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA E MEDIDAS DE CONTROLE

Art. 73. Recebida a notificação, a Autoridade Sanitária deve proceder à investigação epidemiológica pertinente.

§ 1º A Autoridade Sanitária pode exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportuno, visando a proteção, a promoção e a preservação da saúde, mediante justificativa por escrito.

§ 2º Quando houver indicação e conveniência, a Autoridade Sanitária poderá exigir a coleta de material para exames complementares, mediante justificativa por escrito.

Art. 74. Em decorrência dos resultados parciais ou finais das investigações, dos inquéritos ou levantamentos epidemiológicos de que trata o artigo anterior e seus parágrafos, a Autoridade Sanitária ficará obrigada a adotar prontamente as medidas indicadas para o controle da doença no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambientes.

Parágrafo único. De acordo com a doença, as ações de controle deverão ser complementadas por medidas de combate a vetores biológicos e seus reservatórios.

Art. 75. As instruções sobre o processo de investigação epidemiológica em cada doença, bem como as medidas de controle indicadas, serão objeto de regulamentos ou de normas técnicas.

Art. 76. Em decorrência das investigações epidemiológicas, a Autoridade Sanitária local poderá tomar medidas pertinentes podendo, inclusive, ser providenciado o fechamento total ou parcial de estabelecimentos, centros de reunião ou diversão, escolas, creches e quaisquer locais abertos ao público, durante o tempo julgado necessário por aquela autoridade, obedecida a legislação vigente.

CAPÍTULO III VACINAÇÃO DE CARÁTER OBRIGATÓRIO

Art. 77. A Vigilância Epidemiológica é responsável pela coordenação e execução dos Programas de Imunizações dentro do município.

Parágrafo único. A relação das vacinas de caráter obrigatório no Estado deve ser regulamentada através de regulamentos ou de normas técnicas.

Art. 78. É dever de todo cidadão submeter-se à vacinação obrigatória, assim como os menores sob sua guarda ou responsabilidade.

Parágrafo único. Somente será dispensada da vacinação obrigatória a pessoa que apresentar atestado médico e contra-indicação explícita para a aplicação da vacina.

Art. 79. O cumprimento da obrigatoriedade das vacinações deverá ser comprovado através do atestado de vacinação, padronizado pelo Ministério da Saúde e adequado aos regulamentos ou as normas técnicas referidas no parágrafo único do art. 77 e emitido pelos serviços de saúde que aplicarem as vacinas.

Art. 80. Os atestados de vacinação obrigatória não podem ser retidos por qualquer pessoa natural ou jurídica.

Art. 81. Todo estabelecimento de saúde público ou privado que aplique vacinas, obrigatórias ou não, deve cadastrar-se e/ou licenciar-se junto à Autoridade Sanitária competente.

Parágrafo único. A Autoridade Sanitária deve regulamentar o funcionamento desses estabelecimentos, bem como o fluxo de informações, através de normas técnicas, sendo responsável por sua supervisão periódica.

Art. 82. As vacinas fornecidas pelo SUS serão gratuitas, inclusive quando aplicadas por estabelecimentos de saúde privados, assim como seus atestados.

CAPÍTULO IV ESTATÍSTICAS DE SAÚDE

Art. 83. O SUS deverá coletar, analisar e divulgar dados estatísticos de interesse para as atividades de saúde pública, em colaboração com o órgão central de estatística do Estado e demais entidades interessadas nessas atividades.

Art. 84. Os estabelecimentos de interesse à saúde, especialmente aqueles de atenção e assistência à saúde, bem como os profissionais de saúde deverão, quando solicitado, remeter sistematicamente os dados e informações necessários à elaboração de estatísticas de saúde, além das eventuais informações e depoimentos de importância para a Vigilância Sanitária e Epidemiológica.

CAPÍTULO V ATESTADO DE ÓBITO

Art. 85. O atestado de óbito é documento indispensável para o enterramento.

Art. 86. O atestado de óbito deve ser fornecido pelo médico assistente em impresso especialmente destinado a esse fim.

Art. 87. Existindo indícios de que o óbito tenha ocorrido por doença transmissível, a Autoridade Sanitária determinará a realização de necrópsia.

CAPÍTULO VI INUMAÇÕES, EXUMAÇÕES, TRANSLADAÇÕES E CREMAÇÕES

Art. 88. As inumações, exumações, transladações e cremações deverão ser disciplinadas através de regulamentos ou de normas técnicas.

LIVRO III PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

TÍTULO I COMPETÊNCIAS

Art. 89. Compete ao órgão municipal de vigilância em saúde, doravante referido nesta Lei como OMVISA, da Secretaria Municipal da Saúde, a normatização e a execução das ações de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica e Saúde do Trabalhador, como integrantes de Vigilância em Saúde, dentro do município.

§ 1º Na ausência de norma municipal a Autoridade Sanitária aplicará leis, normas e regulamentos estaduais ou federais nas ações de Vigilância em Saúde.

§ 2º Os servidores da Vigilância em Saúde, investidos das suas funções fiscalizadoras, são competentes para fazer cumprir as leis, normas e regulamentos sanitários, expedindo termos, notificações, autos de infração e autos de imposição de penalidades, referentes à prevenção e ao controle de tudo que possa comprometer ou colocar em risco a saúde.

§ 3º As ações de Vigilância em Saúde são competência privativa dos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Autoridade Sanitária do órgão de Vigilância em Saúde do município de Guarulhos.

~~**§ 4º** São, também, Autoridades Sanitárias os ocupantes dos seguintes cargos ou funções, desde que lotados e/ou em exercício no órgão de Vigilância em Saúde do município na data de entrada em vigor desta Lei:~~

§ 4º São, também, Autoridades Sanitárias os ocupantes dos seguintes cargos ou funções, desde que lotados e/ou em exercício no órgão de vigilância em saúde do município: [\(NR - Lei nº 6.442/2008\)](#)

~~I - arquitetos, bacharéis em ciências jurídicas e sociais, biólogos, biomédicos, bioquímicos, enfermeiros, engenheiros, farmacêuticos, físicos, fisioterapeutas, geógrafos, geólogos, médicos, médicos veterinários, nutricionistas, odontólogos, químicos ou outros profissionais de áreas afins, designados em portaria própria; e~~

I - arquitetos, bacharéis em ciências jurídicas e sociais, biólogos, biomédicos, bioquímicos, enfermeiros, engenheiros, farmacêuticos, físicos, fisioterapeutas, geógrafos, geólogos, médicos, médicos veterinários, nutricionistas, odontólogos, químicos ou outros profissionais de áreas afins, designados em portaria própria; e, [\(NR - Lei nº 6.442/2008\)](#)

~~II - agentes de fiscalização.~~

II - agentes de fiscalização. [\(NR - Lei nº 6.442/2008\)](#)

§ 5º Além das atribuições estabelecidas no § 2º, as Autoridades Sanitárias, desde que investidas em função de Julgadores, são competentes para apreciar e julgar, em primeiro e em segundo grau, conforme o mandato, as defesas e os recursos interpostos contra as ações da Vigilância em Saúde.

§ 6º O Secretário da Saúde do Município, bem como os demais superiores hierárquicos das autoridades sanitárias, sempre que for necessário, poderão desempenhar funções de fiscalização com as mesmas prerrogativas e as mesmas atribuições conferidas por este Código. [\(NR - Lei nº 6.442/2008\)](#)

§ 7º O Secretário da Saúde poderá atribuir a função de Autoridade Sanitária a servidores ocupantes de cargos públicos e lotados na Secretaria da Saúde, conforme a situação epidemiológica e de agravos à saúde pública. [\(NR - Lei nº 6.442/2008\)](#)

~~**Art. 90.** Aos servidores que optarem, fica assegurado o pagamento de ajuda de custo por inspeção para desempenho de suas atribuições fiscalizadoras por meios próprios de locomoção.~~

Art. 90. Fica assegurado o pagamento de ajuda de custo, a ser fixada por Decreto, às Autoridades Sanitárias que optarem pela utilização de meios próprios de locomoção para desempenho de suas atribuições fiscalizadoras, cuja despesa onerará as verbas das pactuações das ações de Vigilância em Saúde/Vigilância Sanitária. [\(NR - Lei nº 6.442/2008\)](#)

Art. 91. Respeitando-se os limites e garantias constitucionais, as Autoridades Sanitárias, quando no exercício de suas atribuições, têm livre ingresso em todos os locais, a qualquer dia e hora.

Parágrafo único. As Autoridades Sanitárias podem requisitar o auxílio da força policial, civil ou militar ou da guarda civil municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação sanitária.

Art. 92. Ao exercer suas atribuições a Autoridade Sanitária deve portar a credencial de identificação fiscal, devidamente autenticada e rubricada pelo Prefeito.

§ 1º É proibida a outorga de credencial de identificação fiscal a quem não esteja autorizado, em razão de cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação sanitária, atos de fiscalização.

§ 2º A credencial a que se refere este artigo deve ser entregue ao superior hierárquico para inutilização em casos de provimento em outro cargo público, exoneração, demissão, transferência ou aposentadoria. Nos casos de licenciamento por prazo superior a noventa dias e de suspensão do exercício das funções a credencial deve permanecer, provisoriamente, sob a guarda e responsabilidade do superior hierárquico.

§ 3º A relação das Autoridades Sanitárias deve ser publicada semestralmente pelas autoridades competentes, para fins de divulgação e conhecimento pelos interessados, ou em menor prazo, a critério da Autoridade Sanitária competente e por ocasião de exclusão e inclusão dos membros da equipe de Vigilância Sanitária.

TÍTULO II ANÁLISE FISCAL

Art. 93. Compete à Autoridade Sanitária realizar, de forma programada ou quando necessária, a colheita de amostra de bens de interesse à saúde tais como: insumos, matérias-primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens ou outros produtos ou substâncias de interesse à saúde para efeito de análise fiscal.

Parágrafo único. Sempre que houver suspeita de risco à saúde, a colheita de amostra para análise fiscal deve ser procedida com interdição cautelar do lote ou partida encontrada.

Art. 94. A colheita de amostra para fins de análise fiscal, que será efetuada em quantidade representativa do lote a ser analisado, deve ser realizada mediante a lavratura do termo de colheita de amostra e, quando necessário, do termo de interdição, dividida em três invólucros, invioláveis, conservados adequadamente, de forma a assegurar a sua autenticidade e características originais.

§ 1º Se a natureza ou quantidade não permitir a colheita de amostra em triplicata, deverá ser colhida amostra única e encaminhada ao laboratório oficial para a realização de análise fiscal na presença do interessado ou fabricante do bem de interesse à saúde, não cabendo, neste caso, perícia de contraprova.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, se estiverem ausentes as pessoas mencionadas, deverão ser convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

Art. 95. Quando a análise fiscal concluir pela condenação de bem de interesse à saúde, a Autoridade Sanitária deverá notificar o responsável para apresentar defesa escrita ou requerer perícia de contraprova.

Parágrafo único. Se o responsável requerer a perícia de contraprova, deverá entregar a amostra que ficou sob sua guarda e responsabilidade ao laboratório oficial.

Art. 96. O laudo analítico condenatório deverá ser considerado definitivo quando da não apresentação da defesa ou da não solicitação de perícia de contraprova, pelo responsável ou detentor, no prazo de dez dias, ou, no caso de perecíveis, no prazo que vier a ser estabelecido em regulamentos ou em normas técnicas.

Art. 97. Os procedimentos de análise fiscal serão objeto de normatização própria.

Art. 98. Quando o resultado da análise fiscal indicar que o produto, substância ou outro bem é considerado de risco à saúde, será obrigatória sua interdição ou do estabelecimento.

Art. 99. Se o bem de interesse à saúde for manifestamente impróprio para o uso ou consumo, não caberá a realização de análise fiscal, sendo o mesmo sumariamente apreendido e inutilizado.

TÍTULO III INFRAÇÕES SANITÁRIAS E PENALIDADES

Art. 100. Considera-se infração sanitária a desobediência ou a inobservância ao disposto neste Código ou em quaisquer outras leis, normas ou regulamentos municipais, estaduais ou federais que, por qualquer forma, se destinem à promoção, proteção e preservação da saúde.

Art. 101. São infrações de natureza sanitária, entre outras:

I - construir, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, serviços ou atividades de interesse à saúde sem o alvará sanitário ou contrariando as normas legais vigentes;

II - construir, instalar ou fazer funcionar piscinas públicas ou coletivas, balneários, estâncias hidrominerais, terminais, climáticas, de repouso, sem o alvará sanitário e/ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes;

III - construir, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos prestadores de serviços ou atividades de interesse à saúde ou estabelecimentos industriais, comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos ou substâncias de interesse à saúde sem a presença do responsável técnico ou substituto, legalmente habilitado;

IV - transgredir quaisquer normas legais ou regulamentares e/ou adotar procedimentos na área de saneamento ambiental que possam colocar em risco a saúde humana;

V - extrair, armazenar, produzir, fabricar, manter, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, transportar, acondicionar, expor à venda, vender ou utilizar produtos, substâncias ou resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, emissores de radiações ionizantes, entre outros, contrariando a legislação sanitária em vigor ou expondo em risco a saúde, bem como instalar ou fazer funcionar aparelhos ou equipamentos geradores de raios-X, de radiodiagnóstico, de radioterapia, substâncias radioativas, radiações ionizantes ou aparelhos e equipamentos de ressonância magnética, de tomografias, de mamografias, de ultra-sonografias ou outros aparelhos análogos sem o alvará sanitário e/ou contrariando normas legais e regulamentares vigentes;

VI - construir ou fazer funcionar qualquer estabelecimento de criação, manutenção e reprodução de animais, expondo a saúde humana a riscos ou contrariando as normas legais pertinentes;

VII - reciclar resíduos infectantes;

VIII - manter condições de trabalho que ofereçam risco à saúde do trabalhador, ou de outrem;

IX - obstar, retardar ou dificultar a ação fiscalizadora da Autoridade Sanitária no exercício de suas funções;

X - omitir informações referentes a riscos conhecidos à saúde;

XI - utilizar, na preparação de soro, hormônios, anticorpos e hemocomponentes, órgãos ou tecidos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados;

XII - deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à proteção, promoção e preservação da saúde;

XIII - fabricar, operar, comercializar máquinas, equipamentos ou outros bens de interesse à saúde que ofereçam risco à saúde do trabalhador, ou de outrem;

XIV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, envasilhar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, depositar, acondicionar, expor à venda, vender, comprar, ceder, usar ou entregar ao uso ou consumo produtos ou substâncias de interesse à saúde sem os padrões de identidade, qualidade e segurança, ou fora deles;

XV - comercializar produtos institucionais e de distribuição gratuita;

XVI - expor à venda, utilizar, entregar ao consumo ou uso, ou ter em depósito para qualquer finalidade que não seja a devolução ou destruição (nestes casos devidamente separados, isolados e identificados), produtos ou substâncias de interesse à saúde que não contenham prazo de validade, data de fabricação, ou que contenham prazo de validade expirado, ou apor-lhes novas datas de fabricação e validade posterior ao prazo expirado;

XVII - rotular produtos ou substâncias de interesse à saúde contrariando as normas legais e regulamentares;

XVIII - fazer propaganda enganosa de produto ou serviço de saúde contrariando a legislação sanitária em vigor;

XIX - fazer propaganda de produtos farmacêuticos em promoção, ofertas ou doados, de concursos ou de prêmios aos profissionais médicos, cirurgiões dentistas, médicos veterinários ou quaisquer outros profissionais de saúde;

XX - instalar ou fazer funcionar equipamentos inadequados, em número insuficiente, conforme definido em regulamentos ou em normas técnicas, em precárias condições de funcionamento ou contrariando normas legais e regulamentos pertinentes, em relação ao porte ou finalidade do estabelecimento prestador de serviços de saúde;

XXI - alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar seus componentes, nome e demais elementos, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente;

XXII - expor à venda, utilizar, entregar ao uso ou consumo, ou ter em depósito para qualquer finalidade que não seja a destruição ou devolução (nestes casos devidamente isolados, separados e identificados), produtos ou substâncias em condições impróprias para o consumo;

XXIII - reaproveitar vasilhames ou materiais capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento ou acondicionamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes, ou reutilizar materiais descartáveis;

XXIV - expor à venda, utilizar, entregar ao uso ou consumo, ou ter em depósito produtos biológicos, químicos, imunoterápicos, radioativos, equipamentos, utensílios, materiais e instrumentos de trabalho que exijam cuidados especiais de conservação, utilização, preparação, expedição ou transporte, sem os cuidados necessários;

XXV - aviar receita em desacordo com prescrições médicas, odontológicas, veterinárias ou determinação expressa em lei e normas regulamentares;

XXVI - fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos, cuja venda e uso dependam de prescrição médica, odontológicas ou veterinárias sem observância dessa exigência ou contrariando as normas legais e regulamentares;

XXVII - retirar ou aplicar sangue, proceder a operações de plasmaferese ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares;

XXVIII - utilizar, transferir, transportar ou exportar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano contrariando as disposições legais e regulamentares;

XXIX - exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal;

XXX - cometer o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção, preservação e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal;

XXXI - opor-se à exigência de provas imunológicas ou a sua execução pelas Autoridades Sanitárias;

XXXII - aplicar raticidas cuja ação se produza por líquidos, gases ou vapores em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou freqüentados por pessoa ou animais;

XXXIII - manter em insatisfatórias condições de conservação ou higiene as instalações, equipamentos, veículos, recipientes, continentes, componentes, instrumentos de trabalho, utensílios e materiais de consumo, bem como não utilizar recipientes adequados ou recipientes descartáveis para coleta de resíduos de qualquer natureza;

XXXIV - manter condições que propiciem a entrada, permanência, instalação ou infestação de animais sinantrópicos ou outros animais daninhos ou deixar de se prover de proteção adequada contra os mesmos;

XXXV - inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos proprietários ou por quem detenha legalmente sua posse;

XXXVI - não obedecer aos requisitos mínimos de higiene e conservação indispensáveis à proteção, promoção e preservação da saúde, em habitações, terrenos não-edificados e construções em geral;

XXXVII - instalar ou fazer funcionar estabelecimentos e/ou serviços de desinsetização, de desinfecção, de desratização de ambientes e congêneres, contrariando as normas legais pertinentes à matéria;

XXXVIII - descumprir atos emanados das Autoridades Sanitárias visando a aplicação da legislação pertinente à proteção, promoção e preservação da saúde; e

XXXIX - transgredir outras normas legais municipais, estaduais ou federais destinadas à proteção, promoção e preservação da saúde.

Art. 102. Responde pela infração, o estabelecimento ou quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Parágrafo único. Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de circunstâncias imprevisíveis que vierem a determinar avaria, deterioração ou alteração de locais, produtos, substâncias ou outros bens de interesse da saúde pública, desde que imediatamente adotadas as providências necessárias e suficientes para afastar o risco à saúde.

Art. 103. As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativamente ou cumulativamente, com penalidades de:

I - advertência;

II - multa, por infração às legislações vigentes, que terão os seus valores fixados de acordo com a fórmula do parágrafo único do art. 115 deste Código, em UFG ou, no caso de sua extinção, pelo índice equivalente que venha substituí-la;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - apreensão de produtos, substâncias, veículos, equipamentos, utensílios, recipientes, animais e outros bens de interesse à saúde;

V - interdição de produtos, substâncias, equipamentos, utensílios, recipientes e outros bens de interesse à saúde;

VI - inutilização de produtos, substâncias, equipamentos, utensílios, recipientes e outros bens de interesse à saúde;

VII - suspensão de vendas de produtos, substâncias e outros bens de interesse à saúde;

VIII - suspensão de fabricação de produtos, substâncias e outros bens de interesse à saúde;

IX - interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;

X - proibição de propaganda;

XI - suspensão do alvará sanitário;

XII - cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;

XIII - cancelamento do alvará sanitário do estabelecimento, do cadastro e do certificado de vistoria do veículo;

XIV - intervenção; e

XV - encerramento de atividades.

Parágrafo único. Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, impor-se-á a reclassificação da penalidade sempre que preenchidos os requisitos legais.

Art. 104. Constatada pela Autoridade Sanitária infração a normas municipais, estaduais ou federais de proteção, promoção ou preservação da saúde, notadamente as de ordem higiênico-sanitária e estando presente ou iminente o risco de violação a princípios de proteção, promoção e preservação da saúde ou a seus objetivos expressos neste Código ou estando presente algum dano a bem por eles tutelados, será lavrado, incontinenti, o auto de infração.

§ 1º Quando, apesar da lavratura do auto de infração e, se for o caso, da imposição de penalidade, subsistir, ainda, para o infrator, obrigação a cumprir, será ele intimado a executá-la no prazo que vier a ser estabelecido na notificação preliminar.

§ 2º Quanto à infração em que não se verifique a condição do *caput* será expedida, contra o infrator, notificação preliminar para que, no prazo fixado pela Autoridade Sanitária, seja sanada a irregularidade.

§ 3º Não sanada a irregularidade no prazo fixado em notificação preliminar, será expedido, contra o infrator, auto de infração e imposição de penalidade.

§ 4º Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o não cumprimento de notificação preliminar caracterizará, no caso do § 1º, reincidência alfa (§ 3º do art. 121) e, no caso do § 2º, incidência (§ 2º do art. 121).

§ 5º Os prazos fixados em hora contam-se de minuto a minuto, não se aplicando para esses casos o disposto no art. 154 e seu parágrafo único.

Art. 105. As penalidades sanitárias previstas neste Código devem ser aplicadas sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Art. 106. A penalidade de prestação de serviços à comunidade consiste:

I - em veiculação de mensagens educativas dirigidas à comunidade, aprovadas pela Autoridade Sanitária; e

II - na obrigatoriedade, por parte do infrator, de executar atividades em benefício da comunidade e promover cursos de capacitação para os empregados do estabelecimento autuado, para evitar futuras infrações do mesmo tipo.

§ 1º O momento e a modalidade da penalidade educativa a ser aplicada serão decididos pela Divisão Técnica pertinente.

§ 2º A forma de aplicação de penalidade educativa será regulamentada por ato da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 107. A apreensão de bens consiste na tomada das coisas que constituam prova material da infração aos dispositivos estabelecidos na legislação sanitária, bem como quando necessária para prevenir ou eliminar agravos à saúde pública.

§ 1º A devolução da coisa apreendida só se fará depois de, cessadas as causas que motivaram a apreensão, indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito do bem.

§ 2º Cabe ao detentor ou responsável pelos produtos, substâncias, equipamentos, utensílios ou outros bens de interesse à saúde condenados, o ônus do recolhimento, transporte e inutilização, acompanhado pela Autoridade Sanitária até não mais ser possível a utilização.

Art. 108. Os produtos ou substâncias de interesse à saúde com prazo de validade vencido, bem como os de origem clandestina, devem ser sumariamente apreendidos e inutilizados pela Autoridade Sanitária.

Art. 109. Nos casos de condenação definitiva, a Autoridade Sanitária deve determinar a apreensão e inutilização do produto, substância ou outro bem de interesse à saúde.

Art. 110. Quando o produto ou substância for considerado inadequado para uso ou consumo a que foi destinado, mas passível de utilização para outros fins, a Autoridade Sanitária poderá lavrar laudo técnico circunstanciado, definindo o seu destino final.

Parágrafo único. No caso do *caput*, todas as despesas decorrentes do acompanhamento da Autoridade Sanitária e de outros servidores envolvidos correrão por conta do infrator.

Art. 111. Os produtos, substâncias, equipamentos, utensílios ou outros bens de interesse à saúde, manifestamente alterados ou danificados, considerados de risco à saúde, devem ser apreendidos e inutilizados sumariamente pela Autoridade Sanitária, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 1º Nos casos da apreensão e inutilização sumária de produtos, equipamentos e utensílios de interesse à saúde mencionada no *caput* deste artigo, a Autoridade Sanitária deve lavrar descrição circunstanciada no corpo do auto de imposição de penalidade, ficando dispensada a colheita de amostra.

§ 2º O fato de o infrator, de boa fé, reconhecer a alteração ou impropriedade do produto, substância ou bem de interesse à saúde, e de livre e espontânea vontade proceder-lhe a inutilização, determinará situação na qual, observada a gravidade da infração, poderá ser dispensada a lavratura do auto de infração e imposição de penalidade.

Art. 112. A OMVISA não aplicará a penalidade de interdição de forma imediata, exceto se plenamente justificados os motivos ensejadores da medida, numa das seguintes modalidades:

- I - cautelar;
- II - por tempo determinado; e
- III - definitiva.

Art. 113. O detentor ou responsável por produto, substância, equipamento, utensílio ou outro bem interditado fica proibido de entregá-lo ao consumo ou uso, desviá-lo ou substituí-lo, no todo ou em parte, até que ocorra a liberação da coisa pela Autoridade Sanitária competente, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.

Parágrafo único. Somente depois de verificado pela autoridade sanitária estarem corrigidas as irregularidades motivadoras da imposição da penalidade de interdição, e desde que a requerimento do interessado, proceder-se-á à desinterdição do bem.

Art. 114. A penalidade de intervenção nos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde pode ser sugerida pela Autoridade Sanitária sempre que, havendo riscos iminentes à saúde, o interesse público o justificar.

§ 1º Os recursos públicos que venham a ser aplicados em um serviço privado durante a intervenção devem ser cobrados dos proprietários em dinheiro que reverterá ao Fundo Municipal de Saúde ou em prestação de serviços ao SUS.

§ 2º A intervenção e a nomeação do interventor dos estabelecimentos penalizados ficarão a cargo do Prefeito Municipal, não sendo permitida a nomeação dos então dirigentes, sócios ou responsáveis técnicos, seus cônjuges, parentes ou afins.

Art. 115. Para graduação da penalidade de multa a ser imposta, a autoridade sanitária deve considerar:

- I - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências, efetivas ou potenciais, para a saúde pública;
- II - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias; e
- III - as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Parágrafo único. O valor da multa aplicada por infração às normas de ordem higiênico-sanitária será calculado através da seguinte fórmula: $VMA = G \cdot A \cdot NAT \cdot AGI \cdot AGII \cdot AGIII \cdot AGIV$ (VMA é igual a G multiplicado por A multiplicado por NAT multiplicado por AGI multiplicado por AGII multiplicado por AGIII multiplicado por AGIV).

Art. 116. Entende-se por VMA, o valor da multa aplicada.

Art. 117. Entende-se por G, o valor quanto à gravidade do fato em que foi classificada a infração cometida pelo infrator.

§ 1º Quanto à gravidade do fato, as infrações sanitárias classificam-se nos seguintes níveis:

I - levíssimo: quando ausente qualquer risco imediato de violação a princípios de promoção, proteção ou preservação da saúde, a seus bens tutelados ou a seus objetivos expressos neste Código;

II - leve: quando presente o risco de violação a princípios de promoção, proteção ou preservação da saúde, a seus bens tutelados ou a seus objetivos expressos neste Código;

III - médio: quando iminente a violação a princípios de promoção, proteção ou preservação da saúde, a seus objetivos expressos neste Código, ou, até mesmo, quando já da existência de algum dano a bem por eles tutelados, cuja característica, porém, não justifique classificar-se a infração em grave ou gravíssima;

IV - grave: quando a violação a princípios de promoção, proteção ou preservação da saúde ou a seus objetivos expressos neste Código, produzir algum dano de proporções consideráveis ao bem tutelado; e

V - gravíssima: quando seriamente violarem-se princípios de promoção, proteção ou preservação da saúde ou a seus objetivos expressos neste Código, ocasionando danos de proporções críticas ou alarmantes ao bem tutelado.

§ 2º São bens tutelados pelos princípios de proteção, promoção e preservação da saúde:

I - condições adequadas para:

- a) a saúde;
- b) a educação;
- c) a moradia;
- d) o transporte;
- e) o lazer; e
- f) o trabalho;

II - qualidade do meio ambiente, nele incluído o do trabalho, garantindo-se condições de:

- a) saúde;
- b) segurança; e
- c) bem estar público;

III - condições adequadas para a qualidade, identidade e segurança dos bens de interesse à saúde;

IV - condições adequadas para prestação de serviços de saúde; e

V - controle de doenças, agravos ou fatores de risco de interesse à saúde.

§ 3º Excetuando-se aqueles casos em que o nível de gravidade do fato foi previamente especificado em lei ou em regulamento, bem como os casos em que o nível de gravidade decorre de reclassificação, a gravidade da infração sempre será classificada no momento da vistoria pela Autoridade Sanitária.

§ 4º Os valores quanto à gravidade do fato (G) são os seguintes:

I - infrações levíssimas - 200 (duzentas) UFGs;

II - infrações leves - 500 (quinhentas) UFGs;

III - infrações médias - 1.000 (mil) UFGs;

IV - infrações graves - 3.000 (três mil) UFGs; e

V - infrações gravíssimas - 10.000 (dez mil) UFGs.

Art. 118. Entende-se por A, o fator multiplicativo referente aos antecedentes do infrator quanto ao cumprimento das normas sanitárias.

§ 1º Entende-se por antecedentes os atos ou fatos que constam ou se apuram sobre a conduta anterior do autuado. Os antecedentes, constituindo elementos de gradação e fixação da penalidade nos moldes do § 3º deste artigo, independem do tipo e do enquadramento legal das infrações praticadas.

§ 2º Para efeito de aplicação do fator multiplicativo dos antecedentes do infrator (A) no cálculo do valor da multa aplicada (VMA), levar-se-á em consideração as cinco últimas vistorias realizadas no local.

§ 3º Das vistorias mencionadas no parágrafo anterior, o fator multiplicativo será:

I - 0,25 (A = 0,25) se o infrator não foi penalizado em nenhuma das vistorias;

II - 0,50 (A = 0,50) se o infrator foi autuado e penalizado em apenas uma das vistorias;

III - 0,75 (A = 0,75) se o infrator foi autuado e penalizado em duas vistorias;

IV - 1,00 (A = 1,00) se o infrator foi autuado e penalizado em três vistorias;

V - 1,25 (A = 1,25) se o infrator foi autuado e penalizado em quatro vistorias; e

VI - 1,50 (A = 1,50) se o infrator foi autuado e penalizado em todas as vistorias.

§ 4º O critério de antecedentes do infrator é utilizado exclusivamente para o cálculo do valor da multa aplicada (VMA), não podendo alterar a classificação quanto a gravidade do fato ou o sistema de reclassificações.

§ 5º Exclusivamente para efeito de aplicação do fator multiplicativo dos antecedentes do infrator (A) no cálculo do valor da multa aplicada (VMA), se ainda não houve, no local, o número de vistorias mencionadas no § 2º, presumem-se efetuadas as vistorias que ainda não foram realizadas, sem imposição de penalidades, porém, nessas inspeções que são presumidas.

Art. 119. NAT é o fator multiplicativo correspondente ao número de atenuantes verificado na infração.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - a ação ou omissão do infrator não ter sido fundamental para a consecução de evento danoso;

II - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

III - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato; e

IV - ser o infrator primário.

§ 2º Diz-se primário, o agente de um ato ou fato de desobediência ou inobservância às leis, normas ou regulamentos que, pela primeira vez, cometeu uma infração à legislação sanitária.

§ 3º A apuração do NAT (número de atenuantes) far-se-á da seguinte forma:

- I - se verificada a existência de uma atenuante, o fator multiplicativo será 0,85;
- II - se verificada a existência de duas atenuantes, o fator multiplicativo será 0,70;
- III - se verificada a existência de três atenuantes, o fator multiplicativo será 0,55; e
- IV - se verificada a existência de quatro atenuantes, o fator multiplicativo será 0,40.

§ 4º Na ausência de atenuantes, o fator multiplicativo para o *NAT* (número de atenuantes) será igual a 1,0 - *NAT* = 1,0 (um).

Art. 120. São circunstâncias agravantes ter o infrator:

- I - agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;
- II - cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto na legislação sanitária;
- III - deixado de tomar providências de sua alçada, tendentes a evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração; e
- IV - coagido ou induzido outrem à execução material da infração.

§ 1º Considera-se dolo o expediente astucioso empregado pelo infrator para enganar, induzir a erro ou ludibriar o consumidor ou a fiscalização.

§ 2º Considera-se má-fé o ânimo de quem age ilicitamente, sabendo que viola os direitos de terceiros, transgredindo as disposições da lei sanitária.

§ 3º Entende-se por:

- I - *AGI*, o fator multiplicativo da agravante mencionada no inciso I do *caput*;
- II - *AGII*, o fator multiplicativo da agravante mencionada no inciso II do *caput*;
- III - *AGIII*, o fator multiplicativo da agravante mencionada no inciso III do *caput*; e
- IV - *AGIV*, o fator multiplicativo da agravante mencionada no inciso IV do *caput*.

§ 4º Quanto às agravantes (*AG*) são os seguintes os fatores multiplicativos:

- I - o fator multiplicativo da agravante prevista no inciso I do *caput* (*AGI*) é 3,0;
- II - o fator multiplicativo da agravante prevista no inciso II do *caput* (*AGII*) é 1,5;
- III - o fator multiplicativo da agravante prevista no inciso III do *caput* (*AGIII*) é 1,25; e
- IV - o fator multiplicativo da agravante prevista no inciso IV do *caput* (*AGIV*) é 2,0.

§ 5º Na ausência de uma ou mais agravantes o fator multiplicativo (*AGI*, *AGII*, *AGIII* e/ou *AGIV*) para a agravante ausente será igual a 1 (um).

Art. 121. Reclassificação é a progressão do nível em que estiver classificada a infração sanitária (art. 117, § 1º, incisos I, II, III ou IV) para o próximo nível de gravidade (art. 117, § 1º, incisos II, III, IV ou V), com o conseqüente agravamento da penalidade e elevação de *G* (incisos I, II, III, IV e V do § 4º do art. 117) para cálculo do valor da multa aplicada (*VMA*), em virtude de ter o infrator reincidido duas vezes dentro de um mesmo nível de gravidade.

§ 1º Cada nível de gravidade comporta uma incidência e duas reincidências.

§ 2º Considera-se incidência a primeira infração cometida dentro de determinado nível de gravidade, em virtude de classificação inicial ou de reclassificação.

§ 3º Em qualquer nível de gravidade, a primeira reincidência denomina-se reincidência alfa; a segunda, reincidência beta.

§ 4º Nas incidências e nas reincidências alfa, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, serão obrigatórias a aplicação das penas de multa e de advertência.

§ 5º O fato de a infração ter sido reclassificada uma vez não impede novas reclassificações, caso o infrator, após incorrer em reincidência beta, incida novamente em infração do mesmo tipo e enquadramento legal ou permaneça em infração continuada.

§ 6º Desde a primeira infração, todo infrator, a cada autuação, sempre será cientificado, através de autos de advertência, de que o resultado de reincidências seguidas impulsiona o processo de reclassificações e que este poderá acarretar-lhe a imposição da penalidade máxima, se verificada a hipótese do § 2º do art. 122.

~~**Art. 122.** Para todos os efeitos previstos neste Código, ficará caracterizada a reincidência quando, dentro do período de três anos, o infrator tornar a incidir em infração do mesmo tipo e enquadramento legal ou permanecer em infração continuada.~~

Art. 122. Para todos os efeitos previstos neste Código ficará caracterizada a reincidência quando, dentro do período de doze meses, o infrator tornar a incidir em infração do mesmo tipo e enquadramento legal ou permanecer em infração continuada. [\(NR - Lei nº 6.442/2008\)](#)

§ 1º Sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, nas reincidências beta, em substituição às multas, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - no nível levíssimo de gravidade, suspensão do alvará sanitário com interdição do estabelecimento por um dia;

II - no nível leve de gravidade, suspensão do alvará sanitário com interdição do estabelecimento por três dias;

III - no nível médio de gravidade, suspensão do alvará sanitário com interdição do estabelecimento por cinco dias;

IV - no nível grave de gravidade, suspensão do alvará sanitário com interdição do estabelecimento por dez dias; e

V - no nível gravíssimo de gravidade, suspensão do alvará sanitário com interdição do estabelecimento por trinta dias.

§ 2º Ocorrido o evento previsto no inciso V do parágrafo anterior, nova reincidência determina a cassação do alvará sanitário e o encerramento da atividade.

§ 3º Nas reincidências betas, excepcionalmente quando for impossível a aplicação da penalidade de interdição por causa da natureza da atividade, aplicar-se-á a penalidade multa, calculada de acordo com as regras estabelecidas neste Código.

§ 4º As penalidades previstas nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo serão providenciadas pelo chefe imediato da Autoridade Sanitária autuante, no dia imediatamente posterior ao que tomar ciência da decisão condenatória definitiva que mantenha os efeitos gerados pela lavratura do auto de infração ou de situação equiparada a tal decisão.

TÍTULO IV

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DAS INFRAÇÕES DE NATUREZA SANITÁRIA

CAPÍTULO I

DO PROCESSO DE APURAÇÃO CONTÍNUA

Art. 123. Para cada estabelecimento ou atividade de interesse à saúde, os órgãos de Vigilância em Saúde devem manter cadastro atualizado em processo administrativo próprio e distinto denominado PAC (Processo de Apuração Contínua).

§ 1º Dos procedimentos administrativos realizados em cada estabelecimento ou atividade de interesse à saúde, no PAC serão juntados:

I - relatórios diários e individuais;

II - uma via do termo de orientação;

- III - uma via de cada notificação preliminar emitida;
- IV - uma via de cada auto de infração lavrado;
- V - uma via de cada auto de imposição de penalidade aplicada;
- VI - cópia das principais peças da defesa e dos recursos interpostos pelo autuado (manifestações e decisões); e
- VII - outros documentos que a Autoridade Sanitária julgar conveniente.

§ 2º Os dados constantes nos PAC(s) destinam-se, precipuamente, à verificação dos antecedentes do estabelecimento ou atividade, bem como a monitorar as reincidências para fins de reclassificação dos níveis de gravidade das infrações.

§ 3º O PAC será constituído por seções em razão da matéria e em razão dos tipos de infrações verificadas.

§ 4º Os prazos prescricionais estabelecidos neste Código correrão individualmente para cada documento juntado ao PAC.

§ 5º Exaurido o prazo prescricional, o documento prescrito será desentranhado do PAC e arquivado definitivamente.

CAPÍTULO II NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 124. As infrações constatadas na forma do inciso I do § 1º do art. 117 serão objeto de notificação preliminar aos responsáveis que deverão saná-las no prazo estabelecido na própria notificação, levando-se em consideração o tipo de irregularidade a ser sanada.

Parágrafo único. Observadas as peculiaridades de cada caso em concreto, a Autoridade Sanitária autuante poderá optar, inicialmente, pela lavratura de notificação preliminar, nos casos dos incisos II e III do § 1º do art. 117, desde que não tenha sido constatado, na infração, nenhum resultado danoso aos bens tutelados pelos princípios de proteção, promoção e preservação da saúde.

~~**Art. 125.** A notificação preliminar será lavrada em quatro vias, destinando-se a primeira ao notificado e conterà:~~

Art. 125. A notificação preliminar será lavrada em três vias, destinando-se a primeira ao notificado e conterà: [\(NR - Lei nº 6.442/2008\)](#)

I - o nome da pessoa física ou denominação da entidade notificada, quando se tratar de pessoa jurídica, especificando o seu ramo de atividade e endereço;

II - o ato ou o fato constitutivo da infração, o local, o horário e a data respectiva;

III - a disposição legal ou regulamentar transgredida;

IV - a providência exigida;

V - o prazo concedido para sanar-se a irregularidade;

VI - o nome e cargo legíveis da Autoridade Sanitária autuante e sua assinatura;

VII - o nome do notificado; e

VIII - a assinatura do notificado, ou, no caso de sua ausência, assinatura e nome de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação do fato pela Autoridade Sanitária autuante.

Parágrafo único. Excepcionalmente, quando a constatação da infração puder ser verificada por meio de serviços realizados internamente nos órgãos de Vigilância em Saúde, ou quando o infrator não puder ser encontrado ou residir fora do município de Guarulhos, poderá ser o mesmo notificado por meio de carta registrada ou por edital publicado uma única vez na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação após cinco dias da publicação.

CAPÍTULO III AUTO DE INFRAÇÃO

~~Art. 126. O auto de infração será lavrado em quatro vias no mínimo, destinando-se a primeira ao autuado, e conterà:~~

Art. 126. O auto de infração será lavrado em três vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao autuado e conterà: [\(NR - Lei nº 6.442/2008\)](#)

I - o nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada, quando se tratar de pessoa jurídica, especificando o seu ramo de atividade e endereço;

II - o ato ou o fato constitutivo da infração, o local, o horário e a data respectiva;

III - a disposição legal ou regulamentar transgredida;

IV - o prazo de dez dias, para defesa ou impugnação do auto de infração;

V - o nome e cargo legíveis da Autoridade Sanitária autuante e sua assinatura; e

VI - o nome, identificação e assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação do fato pela Autoridade Sanitária autuante.

§ 1º Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, ou quando se tratar de situação em que a constatação da infração puder ser verificada por meio de serviços realizados internamente nos órgãos de Vigilância em Saúde, o infrator deverá ser cientificado do auto de infração por meio de carta registrada ou por edital publicado uma única vez na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação após cinco dias da publicação.

§ 2º Constituem faltas graves os casos de falsidade ou omissão dolosa no preenchimento dos autos de infração.

~~Art. 127. Uma via do auto de infração será encaminhada ao Protocolo do órgão autuante que providenciará a devida autuação, originando o competente Processo Interno.~~

~~§ 1º Numerado e registrado, o Processo Interno referido no caput, depois de preparado, será remetido pela ordem cronológica de sua entrada ao Julgador Singular, acompanhado da respectiva ficha de andamento e devidamente relacionado.~~

~~§ 2º O preparo envolve, além de outras medidas cabíveis, o apensamento do PAC ao Processo Interno originado na lavratura do auto de infração.~~

~~§ 3º O Julgador Singular, em posse dos documentos mencionados neste artigo, aguardará, durante o prazo legal, a interposição, pelo interessado, da defesa, na forma estabelecida neste Código.~~

~~§ 4º Não havendo interposição de defesa ou se esta, uma vez interposta, for indeferida sem análise do mérito, será o Processo Interno devolvido à Divisão ou Seção de origem para, se for o caso, aplicar-se a penalidade cabível.~~

Art. 127. Uma via do auto de infração será encaminhada ao setor responsável da OMVISA que providenciará a devida autuação, originando o competente processo interno. [\(NR - Lei nº 6.442/2008\)](#)

§ 1º O setor de posse dos documentos mencionados neste artigo aguardará, durante o prazo legal, a interposição pelo interessado da defesa na forma estabelecida neste Código. [\(NR - Lei nº 6.442/2008\)](#)

§ 2º Não havendo interposição de defesa ou se esta, uma vez interposta, for indeferida, aplicar-se-á a penalidade cabível. [\(NR - Lei nº 6.442/2008\)](#)

CAPÍTULO IV AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE

Art. 128. O auto de imposição de penalidade deverá ser lavrado pela Autoridade Sanitária depois de decorrido o prazo estipulado no inciso IV do art. 126, ou imediatamente após a data do indeferimento da defesa, quando houver.

§ 1º Nos casos em que a infração exigir a ação pronta da Autoridade Sanitária para proteção, promoção e preservação da saúde pública, as penalidades deverão ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.

§ 2º Uma via do auto de imposição de penalidade, lavrado em virtude do fato a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser anexado ao auto de infração originário e, quando se tratar de ação restritiva sobre produtos, substâncias ou outros bens, deverá ser acompanhado do termo respectivo, no qual se especificará a natureza, quantidade e qualidade do bem.

~~**Art. 129.** O auto de imposição de penalidade de multa será lavrado em quatro vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao infrator, e conterá:~~

Art. 129. O auto de imposição de penalidade de multa será lavrado em três vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao infrator e conterá: [\(NR - Lei nº 6.442/2008\)](#)

I - o nome da pessoa física ou jurídica e seu endereço;

II - o número e a data do auto de infração respectivo;

III - a disposição legal ou regulamentar infringida;

IV - o valor da multa;

V - o prazo de dez dias para interposição de recurso, contado da ciência do autuado; e

~~VI - a assinatura da Autoridade Sanitária autuante.~~ [\(REVOGADO - Lei nº 6.442/2008\)](#)

§ 1º Uma via do auto de imposição de penalidade será encaminhada ao Julgador Singular que aguardará, durante o prazo legal, a interposição, pelo interessado, do recurso, na forma estabelecida neste Código.

§ 2º O infrator poderá ser cientificado mediante carta registrada ou, na impossibilidade desta primeira providência, mediante publicação na imprensa oficial.

CAPÍTULO V PROCESSAMENTO DAS MULTAS

~~**Art. 130.** Transcorrido o prazo fixado no inciso VI do artigo anterior, sem que tenha havido interposição de recurso ou pagamento da multa, o infrator será notificado, via postal ou por outros meios legais, para recolhê-la no prazo de trinta dias ao órgão arrecadador competente, sob pena de cobrança judicial.~~

Art. 130. Transcorrido o prazo fixado no inciso V do artigo anterior, sem que tenha havido interposição de recurso, o infrator será notificado via postal ou por outros meios legais para recolher a multa no prazo de trinta dias ao órgão arrecadador competente, sob pena de cobrança judicial. [\(NR - Lei nº 6.442/2008\)](#)

~~**Art. 131.** Havendo interposição de recurso, o processo, após decisão denegatória definitiva, será restituído à Autoridade Sanitária autuante, a fim de ser lavrada a notificação de que trata o artigo anterior.~~ [\(REVOGADO - Lei nº 6.442/2008\)](#)

~~**Parágrafo único.** Não recolhida a multa no prazo de trinta dias, os documentos necessários serão encaminhados ao órgão competente para cobrança judicial.~~ [\(REVOGADO - Lei nº 6.442/2008\)](#)

~~**Art. 132.** A notificação ao autuado será efetuada mediante formulário datilografado, impresso ou informatizado.~~ [\(REVOGADO - Lei nº 6.442/2008\)](#)

~~**Art. 133.** O recolhimento das multas ao órgão arrecadador competente será feito mediante guia de recolhimento, que poderá ser fornecida, registrada e preenchida pelos órgãos locais autuantes.~~ [\(REVOGADO - Lei nº 6.442/2008\)](#)

CAPÍTULO VI
RECURSOS
SEÇÃO I
DOS ÓRGÃOS JULGADORES

Art. 134. São Julgadores:

I - de primeiro grau, o Julgador Singular; e

II - de segundo grau, a Junta de Recursos Sanitários composta por três Julgadores Executivos.

§ 1º As funções de Julgadores serão exercidas por Autoridades Sanitárias eleitas para mandato de trinta meses, cabendo reeleições.

§ 2º Os servidores gozarão de estabilidade no cargo, função ou emprego, bem como de lotação, desde o registro de sua candidatura para o exercício da função de Julgador e, se eleitos, até dezoito meses após o término do mandato, salvo se cometer falta grave definida em lei.

§ 3º O ato que eleger os titulares à função de Julgador também elegerá os suplentes em número de quatro.

§ 4º Os suplentes atuarão, na qualidade de Julgadores, apenas nas hipóteses de afastamento ou impedimento dos titulares.

§ 5º Na composição dos órgãos julgadores haverá, obrigatoriamente, três Autoridades Sanitárias, sendo uma representante do inciso I do § 4º do art. 89, bem como uma Autoridade Sanitária representante do inciso II do § 4º do art. 89.

§ 6º O quarto membro dos órgãos julgadores, caso haja indicação pela Secretaria de Assuntos Jurídicos, será um Procurador. Não havendo a indicação, será uma Autoridade Sanitária eleita nos moldes deste artigo.

§ 7º Excetuando a hipótese da indicação do Procurador prevista no parágrafo anterior, apenas as Autoridades Sanitárias podem candidatar-se às funções de Julgadores, e votar nos candidatos a essas vagas.

§ 8º A cada recurso, a Junta de Recursos Sanitários será constituída por um Presidente, um Relator e um Membro.

§ 9º As funções de Julgador Singular, Relator, Membro e Presidente são rotativas entre os quatro componentes dos órgãos julgadores, devendo ocorrer esse rodízio ou troca de atribuições a cada apresentação de defesa ou impugnação em face das ações das Autoridades Sanitárias. Definida, porém, em face da rotatividade, a função que cada julgador terá em determinado processo, tal atribuição, em tal processo, será mantida inalterada.

§ 10. Na impossibilidade da composição dos Órgãos Julgadores nos moldes previstos nos parágrafos anteriores, desde que plenamente justificados os motivos, o OMVISA indicará as Autoridades Sanitárias que desempenharão as funções de julgadores. ([NR - Lei nº 6.500/2009](#))

Art. 135. Os Julgadores, durante todo o período do mandato, vinculam-se técnica e administrativamente ao OMVISA, sem que desse fato decorra qualquer subordinação hierárquica, sendo que os afastamentos deverão ser definidos pelos próprios Julgadores, de acordo com a conveniência de serviço.

§ 1º Os Julgadores dedicarão todo o tempo aos trabalhos de estudo e julgamento, ficando seus membros, durante todo o período do mandato, dispensados e, até mesmo, proibidos de exercer qualquer outra atividade ou serviço na repartição.

§ 2º Qualquer Julgador é impedido de apreciar ou julgar atos ou fatos de que tenham participado, direta ou indiretamente, ou julgado em instância inferior.

§ 3º O disposto nos parágrafos anteriores também é aplicável aos suplentes, durante o período que estes estiverem substituindo, por impedimento ou afastamento, os Julgadores titulares.

§ 4º O exercício da função de Julgador é incompatível com o exercício de cargos ou funções em comissão.

SEÇÃO II DO TRÂMITE PROCESSUAL

Art. 136. Da ação das Autoridades Sanitárias ou do indeferimento da defesa pelo Julgador Singular, o infrator terá prazo de dez dias para recorrer, contados do recebimento do auto de infração, da imposição de penalidade, da ciência da decisão condenatória ou dos efeitos da publicação do edital.

§ 1º A defesa far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

§ 2º É vedado reunir, em uma só petição, defesa referente a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo atuado ou recorrente. Cada petição deverá, no momento apropriado, ser anexada ao Processo Interno próprio e distinto, originado na lavratura do auto de infração ou termo respectivo.

§ 3º As petições referentes a essa defesa serão recebidas no Protocolo do órgão atuante que as encaminhará dentro dos dois dias úteis imediatamente posteriores à data de seu recebimento, salvo os que envolverem assuntos urgentes.

§ 4º Verificado no ato do recebimento da defesa ou do recurso terem sido preenchidas as condições estabelecidas neste Código, o Protocolo do órgão atuante providenciará para que a defesa ou o recurso receba a numeração do respectivo Processo Interno e fornecerá ao recorrente um cartão-recibo no qual constarão o número, a data de entrega, o nome do recorrente e o assunto.

§ 5º Numerado e registrado, a defesa será remetida, pela ordem cronológica de sua entrada, diretamente à Autoridade Sanitária atuante, a qual terá o prazo de quinze dias para se pronunciar.

§ 6º A Autoridade Sanitária atuante endereçará a sua manifestação diretamente ao Julgador Singular que, por sua vez, providenciará a juntada desses documentos ao Processo Interno.

§ 7º Não serão recebidos pelo Protocolo do órgão atuante as defesas ou os recursos que não estiverem acompanhados da prova de pagamento da taxa de expediente estabelecida na legislação municipal.

Art. 137. A defesa ou impugnação será apreciada e decidida, em primeiro grau, pelo Julgador Singular, em até quinze dias contados do recebimento da manifestação da Autoridade Sanitária atuante.

Art. 138. Se o Julgador Singular decidir pelo deferimento da defesa ou se atenuar a penalidade imposta, deverá dar vista do processo à Autoridade Sanitária atuante que, se não concordar com a decisão, deverá, no prazo de cinco dias, manifestar-se nos autos, determinando o reexame da matéria pela Junta de Recursos Sanitários, cuja decisão será definitiva.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o recorrente deverá ser cientificado de que a sua defesa foi remetida, pela própria Administração Pública, para apreciação em segundo grau.

Art. 139. Do indeferimento, pelo Julgador Singular, da defesa ou da impugnação, caberá recurso para a Junta de Recursos Sanitários.

§ 1º O ato que der conhecimento do indeferimento ao recorrente, obrigatoriamente, informa-lo-á, sob pena de nulidade da decisão, de que a mesma comporta recurso em segundo grau, no prazo de dez dias.

§ 2º A ciência de que trata o parágrafo anterior é de responsabilidade do Julgador Singular.

§ 3º O Julgador Singular, na hipótese deste artigo, deverá remeter o Processo Interno originado em face da lavratura do auto de infração, no prazo de cinco dias da ciência de que trata o parágrafo anterior, à Junta de Recursos Sanitários que aguardará a interposição de recurso em segundo grau.

Art. 140. A Junta de Recursos Sanitários terá o prazo de quinze dias para decidir, contados do recebimento do recurso em segundo grau.

§ 1º O Protocolo do órgão autuante enviará o recurso de segundo grau diretamente à Junta de Recursos Sanitários, a qual deverá providenciar a juntada do recurso ao respectivo Processo Interno.

§ 2º Aplica-se, no que não for contrário às disposições legais para o recurso em segundo grau, o disposto no art. 136 e seus parágrafos.

Art. 141. Distribuído o processo, caberá ao Relator escolhido estudar o caso em suas minúcias e explaná-lo em relatório, na seção em cuja pauta tiver sido incluído, expondo os pontos controvertidos sobre que versar o recurso, lançando a exposição por escrito nos autos e lendo-a por ocasião de seu voto.

§ 1º Em seguida, será a vez do Membro votar, que poderá acompanhar ou não, o voto do Relator.

§ 2º Ocorrendo empate, caberá ao Presidente do caso dar o voto de desempate. Se, porém, o Membro acompanhar o voto do Relator, o voto do Presidente será facultativo.

§ 3º O Julgador que não acompanhar o voto do Relator deverá expor claramente as suas razões.

§ 4º Se, após o voto do Relator, o Membro ou o Presidente pedir vista dos autos, dar-se-á novo prazo de quinze dias para proferir-se a decisão.

Art. 142. Ao Presidente compete, além da responsabilidade de coordenar os trabalhos da seção em que tiver sido designado, o dever de providenciar a elaboração e redação final da decisão definitiva.

§ 1º A decisão da Junta de Recursos Sanitários sempre será definitiva.

§ 2º Também será definitiva a decisão do Julgador Singular para a qual não for apresentado, em prazo hábil, o recurso em segundo grau (art. 139) ou a manifestação de não concordância da Autoridade Sanitária autuante (art. 138).

§ 3º Entende-se por definitiva a decisão irreformável na órbita administrativa.

§ 4º Para todos os fins previstos neste Código, equiparam-se às decisões condenatórias definitivas, as penalidades para as quais não forem interpostos recursos no prazo legal.

Art. 143. Da decisão condenatória definitiva, o Julgador remeterá os autos à Seção ou à Divisão onde estiver lotada a Autoridade Sanitária autuante para, quando for o caso, ser imposta a penalidade cabível.

§ 1º Uma vez na Seção ou na Divisão, o superior hierárquico da Autoridade Sanitária autuante terá cinco dias de prazo para tomar ciência do constante no Processo Interno e providenciar, quando o caso, a imposição das penalidades cabíveis.

§ 2º Tanto o Julgador Singular quanto a Junta de Recursos Sanitários, no exercício de suas funções, têm competência para reavaliar, adequar e até mesmo cancelar uma penalidade já imposta ou em curso, desde que na conformidade da lei e sob o mesmo fundamento, mas não podem, em hipótese alguma, alterar o tipo de penalidade imposta ou determinar a imposição de penalidades, quaisquer que sejam elas.

§ 3º Os Julgadores, excetuada a hipótese de cancelamento da decisão de primeiro grau prevista no art. 138, não podem impor ou agravar uma penalidade.

~~§ 4º Quer a decisão definitiva acolha o recurso, quer não, dar-se-á vista dos autos à Autoridade Sanitária autuante. (REVOGADO - Lei nº 6.442/2008)~~

Art. 144. Os Julgadores promoverão tudo o que julgarem conveniente à instrução do processo, inclusive o requerido pelo autuado e deferido, bem como a todas as diligências convenientes ao esclarecimento dos fatos, podendo recorrer a técnicos ou a peritos, e ainda solicitar nova manifestação da Autoridade Sanitária autuante para esclarecimento de pontos obscuros ou controvertidos.

~~§ 1º Todas as decisões serão fundamentadas, sob pena de nulidade. (REVOGADO - Lei nº 6.442/2008)~~

§ 2º Sempre que o Julgador necessitar, ser-lhe-á deferido novo prazo para levar-se a termo o disposto no *caput*.

Art. 145. Nos recursos apresentados em razão de imposição de penalidades, especialmente de multa, o exame limitar-se-á ao seu conteúdo, vedada a análise de matéria de fato. Nos autos de infração poderão ser apreciadas tanto matérias de fato quanto de direito.

§ 1º Serão indeferidos, sem análise do mérito, as defesas e os recursos:

I - que não respeitarem o prazo estabelecido no art. 136;

II - que reunirem em uma só petição assuntos referentes a mais de uma decisão;

III - que não forem interpostos pelo próprio autuado, seu representante legal ou seu procurador legitimamente habilitados; e

IV - que versarem sobre fatos já apreciados em outras defesas ou recursos, ainda que sob fundamento diverso.

§ 2º Em análise fiscal, na hipótese de laudo analítico condenatório definitivo do produto, substância ou bem de interesse à saúde, não caberá recurso.

Art. 146. Os recursos somente terão efeito suspensivo nos casos dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 122 e de cobrança de multas.

Art. 147. Excetuando-se os casos de provimento a defesa ou a recursos interpostos ou de reconsideração de decisões da Autoridade Sanitária autuante e desde que no prazo, e no momento oportuno, e segundo os princípios, e ditames, e critérios estabelecidos neste Código, nenhuma autoridade poderá anular as multas aplicadas em razão das ações de Vigilância em Saúde, majorá-las ou reduzir-lhes o valor.

Parágrafo único. Nenhuma autoridade poderá dispensar o pagamento das multas aplicadas em razão das ações de Vigilância em Saúde.

Art. 148. Serão publicadas na Publicação Oficial do Município todas as decisões dos Julgadores.

Art. 149. O recorrente tomará ciência das decisões:

I - pessoalmente ou por procurador, à vista do processo;

II - mediante notificação, feita por carta registrada com aviso de recebimento; ou

III - através da imprensa oficial, considerando-se efetivada cinco dias após a publicação.

§ 1º No caso de não se poder dar vista pessoalmente ao recorrente, sempre se procederá à notificação de que trata o inciso II deste artigo, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, o prazo considerado será sempre aquele que mais beneficiar o recorrente.

§ 3º Em segundo grau, é responsabilidade do Presidente da Junta de Recursos Sanitários providenciar para que o recorrente tome ciência das decisões.

Art. 150. A Secretaria da Saúde do Município deverá prover todos os meios necessários para que os Órgãos encarregados dos julgamentos dos recursos sanitários (Julgador Singular e Junta de Recursos Sanitários) se instalem e funcionem adequadamente.

Parágrafo único. Aos Julgadores compete a responsabilidade de solicitar ao Secretário da Saúde os recursos de que necessitam para o andamento adequado dos serviços.

LIVRO IV

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 151. Para efeito de aplicação do processo de reclassificações, considerar-se-ão somente os autos de infrações lavrados em data igual ou posterior à vigência deste Código.

§ 1º As notificações preliminares cujos prazos não tenham expirado na entrada em vigor deste Código, se lavradas com base em dispositivo legal que, embora revogado por esta Lei, teve seus princípios por ela recepcionados, continuarão válidas.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, adotar-se-á o artigo de lei ou de regulamento correspondente, específico ou genérico.

§ 3º As notificações preliminares cujos prazos não tenham expirado na entrada em vigor deste Código, se gerarem autos de infração, estes deverão integrar o sistema de reclassificações.

Art. 152. Os estabelecimentos de interesse à saúde existentes que, à data de entrada em vigor deste Código, não possuírem alvará sanitário serão notificados a providenciá-lo.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 153. Quando não estabelecidos expressamente outros prazos para situações específicas, as infrações às disposições legais de ordem sanitária prescrevem em cinco anos.

§ 1º A prescrição interromper-se-á pela notificação ou qualquer outro ato da Autoridade Sanitária que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de penalidade.

§ 2º Não corre prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 154. Os prazos fixados neste Código ou nos demais diplomas legais vigentes serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos fixados em dias ou fixados para atos que devam ser praticados junto à Administração Pública, só se iniciam ou vencem em dias úteis.

Art. 155. Os prazos previstos para a Administração Pública não são peremptórios, mas sua não observância deve ser justificada.

Art. 156. Quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapacitado poderá o auto de infração ou outro documento legal ser assinado a rogo na presença de duas testemunhas, ou na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pela Autoridade Sanitária autuante.

Art. 157. Os órgãos da Secretaria Municipal da Saúde, após decisão definitiva na esfera administrativa, farão publicar todas as penalidades aplicadas aos infratores da legislação sanitária.

Art. 158. Observando sempre os parâmetros técnico-científicos de proteção, promoção, preservação, recuperação e reabilitação da saúde, bem como o disposto no § 2º do art. 4º deste Código, o disposto nesta Lei terá a sua aplicação compatibilizada com a legislação sanitária correlata vigente.

Art. 159. Na ausência de norma legal específica prevista neste Código e nos demais diplomas federais, estaduais ou municipais vigentes, a Autoridade Sanitária, fundamentada em documentos técnicos reconhecidos pela comunidade científica, poderá fazer exigências que assegurem o cumprimento do art. 2º desta Lei.

Art. 160. O desacato, a desobediência ou a resistência, bem como o desrespeito à Autoridade Sanitária, em razão de suas atribuições legais, sujeitará o infrator a penalidades educativas e de multa, sem prejuízo da aplicação do processo de reclassificação.

§ 1º Sem prejuízo das penalidades expressas nos Códigos Civil e Penal, constituem infrações sanitárias:

I - gravíssimas: o desacato à Autoridade Sanitária;

II - graves: a desobediência à ordem dada, a resistência ou a obstrução a ato legal pela Autoridade Sanitária praticado; e

III - médias: outras formas de desrespeito à Autoridade Sanitária, o retardamento ou a dificuldade à ação fiscalizadora.

~~§ 2º A falta de alvará sanitário constitui infração leve; a sua não revalidação, infração média.~~

§ 2º A falta de alvará sanitário constitui infração leve; a sua não revalidação e a falta de Responsável Técnico, infração média. ([NR - Lei nº 6.442/2008](#))

§ 3º Constitui infração gravíssima a desobediência à pena de interdição, em qualquer de suas modalidades.

Art. 161. A Autoridade Sanitária competente deverá comunicar aos conselhos profissionais sempre que ocorrer infração sanitária que contenha indícios de violação de ética.

Art. 162. As omissões ou incorreções em autos, notificações ou termos não acarretarão nulidade quando as circunstâncias forem suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 163. A Secretaria da Saúde do Município providenciará para que seja criado o Laboratório Oficial que dê suporte técnico e científico às ações de Vigilância em Saúde.

Art. 164. As ações de Vigilância em Saúde deverão contar com recursos e respaldos científicos e tecnológicos, providenciados pela Secretaria da Saúde do Município.

Art. 165. Serão objetos de regulamentos ou, conforme o caso, de normas técnicas:

I - os campos de atuação da Vigilância em Saúde;

II - as definições, específicas ou técnicas, relativas aos estabelecimentos, atividades, serviços, procedimentos ou outros bens de interesse à saúde;

III - nos campos de atuação da Vigilância em Saúde, as dimensões, disposições e posições das instalações;

IV - os adequados meios de proteção, manutenção e conservação dos bens de interesse à saúde;

V - sob o aspecto sanitário, as técnicas de trabalho, bem como os deveres, as obrigações, as permissões e as proibições para cada atividade de interesse à saúde;

VI - os limites de atuação ou as limitações, inerentes a cada atividade de interesse à saúde;

VII - qualquer matéria tratada neste Código, mesmo que indiretamente, porém não relacionada nos incisos anteriores.

§ 1º Os regulamentos, postos em vigor por ato do Executivo, serão de iniciativa da Secretaria da Saúde do Município.

§ 2º Resoluções disciplinando as normas técnicas serão colocadas em vigor através de portarias baixadas pela Secretaria da Saúde.

Art. 166. Este Código entrará em vigor 60 dias a partir da data de sua publicação.

Art. 167. Revogam-se a [Lei Municipal nº 3.712, de 20 de novembro de 1990](#), bem como o parágrafo único do art. 20, os arts. 92 a 101, o *caput* do art. 102, os arts. 104 a 108, 112 a 151, 153 e 155 da [Lei Municipal nº 3.573, de 3 de janeiro de 1990](#), e demais disposições em contrário, principalmente aquelas incidentes no campo de regulamentação ou normatização deste Código.

Guarulhos, 7 de junho de 2006.

ELÓI PIETÁ
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria de Assuntos Legislativos da Prefeitura do Município de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e seis.

JOSÉ JOÃO BEZERRA BICUDO
Secretário

Publicada no Diário Oficial do Município nº 046 de 9 de junho de 2006 - Caderno 2.

PA nº 19230/2006.

Texto atualizado em 19/7/2017.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

